



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1 Às dezoito horas e trinta minutos do dia vinte de maio de dois mil e vinte e dois (20/05/2022), no
2 auditório Agamenon Nogueira Nobre, prédio anexo à sede do Crea-AM, localizada na Rua Dona Libânia,
3 nº 53, Centro – Manaus/AM, foi realizada a 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Conselho Regional de
4 Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas Crea-AM, sob a direção do Presidente Eng. Civ.
5 **AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR**. Item **I. Verificação do quórum. Conselheiros presentes:**
6 Eng. Mec. Afonso Ferreira Bernardes, Eng. Eletric. Amarildo Almeida de Lima, Eng. Civ. Arlindo Pires
7 Lopes, Eng. Agr. Audinei Lima Leite, Eng. Civ. Dinilson Bandeira Robert, Eng. Quim. Douglas Alberto
8 Rocha de Castro, Eng. Quim. Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eng. Ftal. Eirie Gentil Vinhote, Eng. Ind.
9 Mec. Frederico Nicolau Cesarino, Eng. Pesca Jackson Pantoja Lima, Eng. Amb. Janeth Fernandes da
10 Silva, Eng. Eletric. José Augusto Bezerra de Abreu, Eng. Civ. Mesaque Silva de Oliveira, Geol. Raimundo
11 Humberto Cavalcante Lima, Eng. Civ. Samir Oliveira Salles, Eng. Agr. Silfran Rogério Marialva Alves,
12 Eng. Mec. Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes. **Conselheiros Suplentes presentes no exercício**
13 **da titularidade (art. 44 do Regimento Interno do Crea-AM):** Eng. Civ. André Silva de Souza, Eng.
14 Civ. Claudionildo Teles Batalha, Eng. Eletr. Gabriel Monte Paiva, Tecg. Agrim. Gilmara Alencar Perêa.
15 **Conselheiros Efetivos com ausências justificadas:** Eng. Seg. Trab. Claudecir Malveira de Souza,
16 Eng. Pesca Daniel Pinto Borges, Eng. Civ. Jossandra Alves Damasceno, Eng. Ftal. Luis Antônio de Araújo
17 Pinto, Eng. Seg. Trab. Luiz Cláudio Ribeiro da Rocha, Eng. Civ. Marcelo de Almeida Conceição, Eng.
18 Seg. Trab. Patrick Hozannah de Albuquerque, Eng. Prod. Eletric. Paulo Francisco da Silva Ribeiro, Eng.
19 Eletric. Ricardo Cabral de Oliveira. **Conselheiros Efetivos com ausências não justificadas:** Eng.
20 Mec. José Josimar Soares, Eng. Amb. Waldo Guimarães Aparício. Satisfeito o quórum deliberativo,
21 houve a Execução do Hino Nacional e do Estado do Amazonas, em observância aos Itens II e III da
22 Pauta. O Presidente **AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR**, cumprimentou a todos na presente reunião,
23 iniciando os trabalhos, convidou para compor a mesa da Diretoria do Crea-AM, o Diretor Financeiro
24 Eng. Civ. DINILSON BANDEIRA ROBERT, o Diretor Administrativo Eng. Agr. AUDINEI LIMA LEITE, a
25 Secretária Eng. Amb. JANETH FERNANDES SILVA, a Conselheira Federal Eng. Agr. ALZIRA MIRANDA, e
26 o Diretor Financeiro da MÚTUA Eng. Eletr. CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO. Logo após, direcionou a
27 todos para o item **4.1 – Homologações de Processos: 1. Processo: 2635176/2021 Interessado:**
28 **UNINORTE - (CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA). Assunto:**
29 **CADASTRO DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES.** A Assessora de
30 Plenário **TEREZINHA MARIA FONTENELE ARAGÃO** informou ao Presidente que o referido processo
31 estaria sendo relatado, solicitou que fosse adiado temporariamente. Em virtude disto, o Senhor
32 Presidente passou para o item **2. Processo: 2635231/2021.** O assunto em exame trata-se de análise
33 do requerimento de Cadastro do CURSO SUPERIOR TECNOLÓGICO EM GESTÃO DA PRODUÇÃO
34 INDUSTRIAL, ofertado na modalidade PRESENCIAL pela Instituição de Ensino **CENTRO**
35 **UNIVERSITÁRIO DO NORTE – UNINORTE**, mantenedora **CENESUP – CENTRO NACIONAL DE**
36 **ENSINO SUPERIOR LTDA** (CNPJ Nº 05.474.470/0001-00), no endereço Av. Igarapé de Manaus, 211,
37 Unidade de Ensino XI, Centro, 69020-020, Manaus/AM. Considerando os termos da RESOLUÇÃO Nº
38 1.073/2016 do Confea, que “Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos
39 de atuação profissionais os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização
40 do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”, especificamente o seu ANEXO II,
41 que trata do REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS
42 CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS.
43 Considerando o disposto nos arts. 3º e 4º do referido Regulamento, a saber: “Art. 3º O cadastramento
44 da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante
45 deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em
46 conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro
47 sempre que ocorram alterações.” “Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido
48 pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

49 constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação
50 pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o
51 cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras
52 informações do formulário B." * No caso de lato sensu, não é necessário um reconhecimento do curso,
53 apenas a instituição deve estar credenciada junto ao MEC (ver art. 2º da Res. CNE/CES 1/2018** Em
54 relação a stricto sensu, pode ser verificada a regularidade do curso no seguinte site:
55 <https://www.capes.gov.br/avaliacao/dados-do-snpng/cursos-recomendados-reconhecidos> . *** Válido
56 para cursos regulares de graduação: Enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de
57 reconhecimento, a instituição poderá, com base na PL – 0153/2009, solicitar seu cadastramento
58 provisório tendo como referencial a avaliação do curso, desde que os pedidos de reconhecimento
59 tenham sido protocolados dentro do prazo estipulado pelo MEC e não tenham sido decididos até a data
60 da conclusão da 1ª turma, os quais nestes casos, consideram-se reconhecidos, ou seja, DEVE SER
61 EXIGIDA A COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO CURSO, CONFORME OS
62 PROCEDIMENTOS DO MEC. Considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, que determina a todos
63 os CREAs que cumpram Sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao PROCESSO
64 Nº: 0804470-48.2019.4.05.8100S, cuja decisão foi: Leia-se então o que versa o dispositivo declarado
65 inválido pela justiça: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de
66 atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema
67 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de
68 nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica;
69 IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI –
70 pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por
71 campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos
72 deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos,
73 atividades, competências e campos de atuação profissionais." Considerando que conforme versa o art.
74 2º e seus parágrafos 1º e 2º da Res. 1073/16 do Confea, "o cadastramento no Sistema Confea/Crea é
75 a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino
76 brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos
77 do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11
78 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966", sendo que "a finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea
79 informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto
80 ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino" e que "o cadastramento
81 citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso
82 regular por ela oferecido." Considerando o que versa a legislação vigente relativamente à concessão de
83 atribuições profissionais, Res. 1073/16 do Confea: "Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são
84 atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das
85 respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em
86 vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos
87 profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade
88 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo,
89 planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 –
90 Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria,
91 consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção,
92 avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. (grifo nosso, tal qual art. 4º,
93 Res. 313/86 do Confea) Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. (grifo nosso, tal qual
94 art. 4º, Res. 313/86 do Confea) Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento,
95 análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. (grifo nosso, tal qual art. 4º, Res.
96 313/86 do Confea) Atividade 09 – Elaboração de orçamento. (grifo nosso, tal qual art. 3º, Res. 313/86



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

97 do Confea) Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. (grifo nosso, tal qual art.
98 3º, Res. 313/86 do Confea) Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. (grifo nosso, tal qual
99 art. 3º, § único, Res. 313/86 do Confea) Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. (grifo
100 nosso, tal qual art. 3º, § único, Res. 313/86 do Confea) Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
101 (grifo nosso, tal qual art. 3º, § único, Res. 313/86 do Confea) Atividade 14 – Condução de serviço
102 técnico. (grifo nosso, tal qual art. 3º, Res. 313/86 do Confea) Atividade 15 – Condução de equipe de
103 produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
104 (grifo nosso, tal qual art. 3º, Res. 313/86 do Confea) Atividade 16 – Execução de produção, fabricação,
105 instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. (grifo nosso, tal qual
106 art. 3º, Res. 313/86 do Confea) Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
107 (grifo nosso, tal qual art. 3º, Res. 313/86 do Confea) Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
108 (grifo nosso, tal qual art. 3º, Res. 313/86 do Confea) § 2º As atividades profissionais designadas no §
109 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante
110 análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o
111 disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 3º As
112 definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta
113 Resolução.” Destacando então o que versa a legislação vigente relativamente à concessão de
114 atribuições profissionais, especialmente à concessão de atribuições iniciais, Res. 1073/16 do Confea:
115 “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos
116 decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea,
117 em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em
118 legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que
119 tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas
120 no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise
121 do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas
122 câmaras especializadas competentes envolvidas.” Considerando então as normativas de concessão de
123 atribuições supracitadas temos leis, decretos e resoluções aplicáveis ao caso: Resolução Nº 313/86 do
124 Confea, que “Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à
125 regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências”:
126 “Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício
127 profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração
128 de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico;
129 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de
130 instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução
131 de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades,
132 sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra
133 e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º -
134 Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu
135 parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação,
136 arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa,
137 análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá
138 responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível
139 com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que
140 lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as
141 disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em
142 curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro
143 profissional as atividades constantes desta Resolução. ” Considerando que as habilitações profissionais
144 são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas,



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

145 objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016
146 do Confea, aplicadas às competências do Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial, o que nesse
147 caso não é possível, pois as atividades previstas na Res. 313/86 são as mais adequadas. Considerando
148 na análise detida do projeto pedagógico apresentado, verifica-se coerência entre o conteúdo ofertado
149 com o escopo da área de atuação em Gestão da Produção Industrial prevista no Catálogo Nacional de
150 Cursos Superiores de Tecnologia: Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica, realizado
151 em 09/12/2021, que OPINOU para que seja DEFERIDO que o Requerimento de CADASTRO do CURSO
152 SUPERIOR TECNOLÓGICO EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL, ofertado na modalidade
153 PRESENCIAL pela Instituição de Ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE – UNINORTE, mantenedora
154 CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (CNPJ Nº 05.474.470/0001-00), para fins
155 de permitir a CONCESSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES aos egressos nos seguintes
156 termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º: Título Profissional, conforme Tabela
157 de Títulos anexa à Res. 473/02 do Confea, de TECNÓLOGO EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL
158 (Cód. 132-19-00) e atribuições previstas nos "Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, com
159 observância ao seu Art. 5º e parágrafo único, para o desempenho das competências referentes à Gestão
160 da Produção Industrial." Considerando a DECISÃO da reunião de número 7/2022 da CEMM, realizado
161 em 25/04/2022, onde DECIDIU pelo DEFERIMENTO que o Requerimento de CADASTRO do CURSO
162 SUPERIOR TECNOLÓGICO EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL, ofertado na modalidade
163 PRESENCIAL pela Instituição de Ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE, mantenedora
164 CENESUP CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (CNPJ Nº 05.474.470/0001-00), para fins
165 de permitir a CONCESSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES aos egressos nos seguintes
166 termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º: Título Profissional, conforme Tabela
167 de Títulos anexa à Res. 473/02 do Confea, de TECNÓLOGO EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL
168 (Cód. 132-19-00) e atribuições previstas nos "Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, com
169 observância ao seu Art. 5º e parágrafo único, para o desempenho das competências referentes à Gestão
170 da Produção Industrial." Diante de todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO. **DECIDIU** por
171 unanimidade, pela APROVAÇÃO de CADASTRO do CURSO SUPERIOR TECNOLÓGICO EM GESTÃO DA
172 PRODUÇÃO INDUSTRIAL, ofertado na modalidade PRESENCIAL pela Instituição de Ensino CENTRO
173 UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE, mantenedora CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO
174 SUPERIOR LTDA (CNPJ Nº 05.474.470/0001-00), para fins de permitir a CONCESSÃO DE TÍTULO
175 PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES aos egressos nos seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do
176 Confea, art. 6º, § 1º: Título Profissional, conforme Tabela de Títulos anexa à Res. 473/02 do Confea,
177 de TECNÓLOGO EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Cód. 132-19-00) e atribuições previstas nos
178 "Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, com observância ao seu Art. 5º e parágrafo único,
179 para o desempenho das competências referentes à Gestão da Produção Industrial". Decisão proferida
180 na 554ª Sessão Ordinária de Plenária do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins
181 Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, André Silva De
182 Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente),
183 Diñilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eiré
184 Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmara Alencar Perêa,
185 Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Raimundo Humberto
186 Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa
187 Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **3. Processo: 2640505/2022.** A requerente,
188 Eng. Agro. **KEILA CHRISTINA BERNARDES**, solicita EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
189 para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices
190 definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais – CNIR,
191 mediante haver cursado CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS
192 RURAIS (carga-horária 360 horas), ofertado pela FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA (Luziânia-



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

193 GO). Considerando que sua Titulação é de ENG. AGRÔNOMO, sendo suas atribuições constantes no
194 ART. 5º DA RES.218/73 DO CONFEA; Considerando que a profissional comprovou haver cursado,
195 através do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS e cumprido
196 as disciplinas correspondentes e suas respectivas ementas, os seguintes conteúdos formativos, em
197 obediência à Decisão PL-2087/2004 do Confea. Considerando que a profissional comprovou haver
198 cursado, através do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS e
199 cumprido as disciplinas correspondentes e suas respectivas ementas, os seguintes conteúdos
200 formativos, em obediência à Decisão PL-2087/2004 do Confea ante citada, quais sejam: (ANEXO)
201 Considerando, por fim, os termos da Decisão Nº: PL-2217/2018 do CONFEA, cuja - Ementa: Responde
202 à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento, e que firma os
203 entendimentos a seguir: 'Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais
204 conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que
205 fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição
206 de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de
207 especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que
208 são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da
209 Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo
210 a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante
211 do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento
212 de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em
213 Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de
214 extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do
215 processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder
216 atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento.
217 O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para
218 aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais,
219 pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria
220 necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos?
221 Resposta: Sobre essa questão tem se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e
222 que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura,
223 solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada
224 por aquele fórum". Pelas considerações acima, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento da
225 EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de
226 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do
227 cadastro nacional de imóveis rurais –CNIR, no interesse do Engª. Agrª. KEILA CHRISTINA BERNARDES,
228 com a consequente emissão da CERTIDÃO ESPECIAL respectiva (modelo conforme PL-745/2007), por
229 haver cursado CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, com
230 conteúdos formativos suficientes que o habilite legalmente para tais fins. **DECIDIU** por unanimidade,
231 pela **APROVAÇÃO** do requerimento da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS para assumir a
232 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos
233 limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais - CNIR, no interesse da
234 Engª. Agrª. KEILA CHRISTINA BERNARDES, com a consequente emissão da CERTIDÃO ESPECIAL
235 respectiva (modelo conforme PL-745/2007), por haver cursado CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM
236 GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, com conteúdos formativos suficientes que o habilite
237 legalmente para tais fins. Decisão proferida na 554a. Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu
238 a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:
239 Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires
240 Lopes, Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

241 Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau
242 Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José
243 Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir
244 Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto
245 contrário. Não houve abstenção; **4. Processo: 2635233/2021.** O assunto em exame trata-se de
246 análise do requerimento de Cadastro do Curso de GRADUAÇÃO em ENGENHARIA MECÂNICA, ofertado
247 na modalidade PRESENCIAL pela Instituição de Ensino **CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE –**
248 **UNINORTE**, mantenedora **CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA** (CNPJ Nº
249 05.474.470/0001-00), no endereço Av. Igarapé de Manaus, 211, Unidade de Ensino XI, Centro, 69020-
250 020, Manaus/AM. Considerando os termos da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016 do Confea, que
251 "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais os
252 profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no
253 âmbito da Engenharia e da Agronomia", especificamente o seu ANEXO II, que trata do REGULAMENTO
254 PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO
255 DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS. Considerando o disposto nos arts.
256 3º e 4º do referido Regulamento, a saber: "Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser
257 formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente
258 comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784,
259 de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorrerem alterações." "Art.
260 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve
261 ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento,
262 devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a
263 Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso
264 sempre que ocorrerem alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B."
265 Considerando, pois, que a instituição instruiu o pleito com as seguintes informações: * No caso de lato
266 sensu, não é necessário um reconhecimento do curso, apenas a instituição deve estar credenciada junto
267 ao MEC (ver art. 2º da Res. CNE/CES 1/2018 [http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2018-pdf/85591-](http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2018-pdf/85591-rces001-18/file)
268 [rces001-18/file](http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2018-pdf/85591-rces001-18/file)).** Em relação a stricto sensu, pode ser verificada a regularidade do curso no seguinte
269 site: <https://www.capes.gov.br/avaliacao/dados-do-snpq/cursos-recomendados-reconhecidos>. Válido
270 para cursos regulares de graduação: Enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de
271 reconhecimento, a instituição poderá, com base na PL – 0153/2009, solicitar seu cadastramento
272 provisório tendo como referencial a avaliação do curso, desde que os pedidos de reconhecimento
273 tenham sido protocolados dentro do prazo estipulado pelo MEC e não tenham sido decididos até a data
274 da conclusão da 1ª turma, os quais nestes casos, consideram-se reconhecidos, ou seja, DEVE SER
275 EXIGIDA A COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO CURSO, CONFORME OS
276 PROCEDIMENTOS DO MEC. Considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, que determina a todos
277 os CREAs que cumpram Sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao PROCESSO
278 Nº: 0804470-48.2019.4.05.8100S, cuja decisão foi: Leia-se então o que versa o dispositivo declarado
279 inválido pela justiça: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de
280 atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema
281 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de
282 nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica;
283 IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI –
284 pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por
285 campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos
286 deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos,
287 atividades, competências e campos de atuação profissionais." Considerando que conforme versa o art.
288 2º e seus parágrafos 1º e 2º da Res. 1073/16 do Confea, "o cadastramento no Sistema Confea/Crea é



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

289 a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino
290 brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos
291 do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11
292 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966”, sendo que “a finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea
293 informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto
294 ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino” e que “o cadastramento
295 citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso
296 regular por ela oferecido.” Considerando o que versa a legislação vigente relativamente à concessão de
297 atribuições profissionais, Res. 1073/16 do Confea: “Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são
298 atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das
299 respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em
300 vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos
301 profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade
302 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo,
303 planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 –
304 Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria,
305 consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção,
306 avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho
307 de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise,
308 experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
309 Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou
310 serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica
311 e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de
312 produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
313 Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma,
314 restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou
315 instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico. § 2º As atividades profissionais designadas no
316 § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante
317 análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o
318 disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 3º As
319 definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta
320 Resolução.” Destacando então o que versa a legislação vigente relativamente à concessão de
321 atribuições profissionais, especialmente à concessão de atribuições iniciais, Res. 1073/16 do Confea:
322 “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos
323 decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea,
324 em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em
325 legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que
326 tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas
327 no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise
328 do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas
329 câmaras especializadas competentes envolvidas.” Considerando então as normativas de concessão de
330 atribuições supracitadas temos leis, decretos e resoluções aplicáveis ao caso: Lei 5194/66: “Art. 7º -
331 As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo
332 consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,
333 autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas,
334 cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da
335 produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
336 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

337 e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
338 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros,
339 arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza,
340 se inclua no âmbito de suas profissões." Resolução Nº 218/73 do Confea, que "Discrimina atividades
341 das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.": "Art. 12 - Compete
342 ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO
343 MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL
344 MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,
345 referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;
346 equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de
347 transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins
348 e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe
349 competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as
350 disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em
351 curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro
352 profissional as atividades constantes desta Resolução." Considerando que as habilitações profissionais
353 são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas,
354 objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016
355 do Confea, aplicadas às competências do Engenheiro Mecânico. Considerando na análise detida do
356 projeto pedagógico apresentado, verifica-se coerência entre o conteúdo ofertado com o escopo da área
357 de atuação previsto na Res. 218/73 do Confea. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica,
358 realizado em 09/12/2021, que OPINOU para que seja DEFERIDO que o Requerimento de CADASTRO
359 do CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA MECÂNICA - BACHARELADO, ofertado na
360 modalidade PRESENCIAL pela Instituição de Ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE – UNINORTE,
361 mantenedora CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (CNPJ Nº 05.474.470/0001-
362 00), para fins de permitir a CONCESSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES aos egressos nos
363 seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º: Título Profissional, conforme
364 Tabela de Títulos anexa à Res. 473/02 do Confea, de ENGENHEIRO(A) MECÂNICO (Cód. 131-08-00) e
365 atribuições previstas no "Art. 7º da Lei 5.194/66, acrescidas das atividades 01 a 18 previstas no § 1º
366 do Art. 5º da Resolução nº 1073/16 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no
367 Art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com observância ao seu Art. 25 e parágrafo único." Considerando a DELIBERAÇÃO 14/2022 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL,
368 da reunião ordinária Nº 4/2022, realizado dia 14/04/2022, no uso de suas atribuições legais, analisa o
369 relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno, objeto de solicitação de
370 providências Uninorte - (cenesup - Centro Nacional De Ensino Superior Ltda) [sede Centro],
371 Considerando os termos da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016 do Confea, que "Regulamenta a atribuição de
372 títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais os profissionais registrados no
373 Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da
374 Agronomia", especificamente o seu ANEXO II, que trata do REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO
375 DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES
376 E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS Considerando que as habilitações profissionais são conferidas
377 pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando
378 verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea,
379 aplicadas às competências do Engenheiro Mecânico considerando finalmente o parecer exarado pelo
380 Conselheiro relator desta Comissão, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) providências
381 do(a) interessado(a) Uninorte - (cenesup - Centro Nacional De Ensino Superior Ltda) [sede
382 Centro]. Considerando a DECISÃO da reunião de número 8/2022 da CEMM, realizado em 10/05/2022,
383 onde DECIDIU pelo DEFERIMENTO que o Requerimento de CADASTRO do CURSO SUPERIOR DE
384



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

385 GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA MECÂNICA - BACHARELADO, ofertado na modalidade PRESENCIAL pela
386 Instituição de Ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE – UNINORTE, mantenedora CENESUP -
387 CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (CNPJ Nº 05.474.470/0001-00), para fins de permitir
388 a CONCESSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES aos egressos nos seguintes termos e de
389 acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º: Título Profissional, conforme Tabela de Títulos
390 anexa à Res. 473/02 do Confea, de ENGENHEIRO(A) MECÂNICO (Cód. 131-08-00) e atribuições
391 previstas no "Art. 7º da Lei 5.194/66, acrescidas das atividades 01 a 18 previstas no § 1º do Art. 5º da
392 Resolução nº 1073/16 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no Art. 12 da
393 Resolução nº 218/73 do Confea, com observância ao seu Art. 25 e parágrafo único." Diante de todo o
394 exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Requerimento de CADASTRO do CURSO SUPERIOR DE
395 GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA MECÂNICA - BACHARELADO. **DECIDIU** por unanimidade, pela
396 **APROVAÇÃO** do Requerimento de CADASTRO do CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA
397 MECÂNICA - BACHARELADO, ofertado na modalidade PRESENCIAL pela Instituição de Ensino CENTRO
398 UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE, mantenedora CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO
399 SUPERIOR LTDA (CNPJ Nº 05.474.470/0001-00), para fins de permitir a CONCESSÃO DE TÍTULO
400 PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES aos egressos nos seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do
401 Confea, art. 6º, § 1º: Título Profissional, conforme Tabela de Títulos anexa à Res. 473/02 do Confea,
402 de ENGENHEIRO(A) MECÂNICO (Cód. 131-08-00) e atribuições previstas no "Art. 7º da Lei 5.194/66,
403 acrescidas das atividades 01 a 18 previstas no § 1º do Art. 5º da Resolução nº 1073/16 do Confea,
404 para o desempenho das competências relacionadas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com
405 observância ao seu Art. 25 e parágrafo único". Decisão proferida na 554a. Sessão Ordinária de Plenário
406 do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os
407 senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza
408 (suplente), Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson
409 Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil
410 Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmar Alencar Perêa, Jackson
411 Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira,
412 Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner
413 Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. O **PRESIDENTE**
414 informou a todos que iria retornar ao primeiro processo da pauta, visto que o relator já teria anexado
415 seu relato. **1. Processo: 2635176/2021.** O assunto em exame trata-se de análise do requerimento
416 de Cadastro do CURSO SUPERIOR TECNOLÓGICO EM REDES DE COMPUTADORES, ofertado na
417 modalidade PRESENCIAL pela Instituição de Ensino **CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE –**
418 **UNINORTE**, mantenedora **CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA** (CNPJ Nº
419 05.474.470/0001-00), no endereço Av. Igarapé de Manaus, 211, Unidade de Ensino XI, Centro, 69020-
420 020, Manaus/AM. Considerando os termos da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016 do Confea, que
421 "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais os
422 profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no
423 âmbito da Engenharia e da Agronomia", especificamente o seu ANEXO II, que trata do REGULAMENTO
424 PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO
425 DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS. Considerando o disposto nos arts.
426 3º e 4º do referido Regulamento contido no Parecer técnico da Comissão de Educação e Atribuição
427 profissional – CEAP. Meu Voto é favorável ao Deferimento em consonância com a Comissão de
428 Educação e Atribuição Profissional – CEAP em reunião EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 3/2022 em 11/03/2022,
429 Deliberação 10/2022; Assim sendo, pelos fatos e fundamentos ante-expostos o Requerimento de
430 CADASTRAMENTO do CURSO SUPERIOR TECNOLÓGICO EM REDES DE COMPUTADORES, ofertado na
431 modalidade PRESENCIAL pela Instituição de Ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE – UNINORTE,
432 mantenedora CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (CNPJ Nº 05.474.470/0001-



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

433 00), para fins de permitir a CONCESSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES aos egressos nos
434 seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º: Título Profissional, conforme
435 Tabela de Títulos anexa à Res. 473/02 do Confea, de TECNÓLOGO EM REDES DE COMPUTADORES (Cód.
436 122-14-00) e atribuições previstas nos "Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, com
437 observância ao seu Art. 5º e parágrafo único, para o desempenho das competências referentes à Rede
438 de Computadores." Obs:1- A Instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso
439 sempre que ocorrerem alterações nas informações indicadas, como também, qualquer alteração
440 relacionada à própria Instituição.2- Recomenda-se que a Instituição sempre observe a perfeita conexão
441 entre a formação/titulação profissional do docente com a (s) disciplina (s) ministrada(s), em que estas
442 últimas sejam afetas à área tecnológica e para os quais se exige o conhecimento técnico inerente às
443 profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.Esse é meu Voto. **DECIDIU** por unanimidade, pela
444 **APROVAÇÃO** de CADASTRO do CURSO SUPERIOR TECNOLÓGICO EM REDES DE COMPUTADORES,
445 ofertado na modalidade PRESENCIAL pela Instituição de Ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE -
446 UNINORTE, mantenedora CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (CNPJ Nº
447 05.474.470/0001-00), para fins de permitir a CONCESSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES
448 aos egressos nos seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º: Título
449 Profissional, conforme Tabela de Títulos anexa à Res. 473/02 do Confea, de TECNÓLOGO EM REDES DE
450 COMPUTADORES (Cód. 122-14-00) e atribuições previstas nos "Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86
451 do Confea, com observância ao seu Art. 5º e parágrafo único, para o desempenho das competências
452 referentes à Rede de Computadores." Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenária do Crea-
453 AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores
454 Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Audinei
455 Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De
456 Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte
457 Paiva (suplente), Gilmar Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José
458 Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir
459 Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto
460 contrário. Não houve abstenção. **4.2 – Relato de Processos: 1. Processo: 2629006/2021.** Trata-
461 se do Auto de Infração nº 49184/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "**QUIMITEC**
462 **TECNOLOGIA QUIMICA LTDA**", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO – PESSOA JURÍDICA" -
463 INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66. Considerando que a empresa "QUIMITEC
464 TECNOLOGIA QUIMICA LTDA" fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "PESSOA JURÍDICA
465 COM OBJETIVOS SOCIAIS AFETAS AO SISTEMA CONFEA/CREA, CONSTITUÍDA DESDE 1989, SEM
466 POSSUIR REGISTRO NESTE CREA-AM, EM ATIVIDADE NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM, CONFORME
467 CONTRATO Nº 014/2018-FHAJ, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE (CNPJ
468 06.168.092/0001-08) E A EMPRESA QUIMITEC TECNOLOGIA QUÍMICA LTDA - EPP, CNPJ
469 34.507.590/0001-65." Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO
470 DE PESSOA JURÍDICA, com base no Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de
471 Infração Nº 49184/2021, em 20/07/2021. Considerando que a empresa manifestou-se através de
472 DEFESA na mesma data (10/08/2021) do recebimento do Auto de Infração, ou seja, DENTRO DO PRAZO
473 LEGAL de 10 (dez) dias para a interposição de Recurso, portanto, tornandoa TEMPESTIVA, conforme
474 Trâmite extraído do SITAC. Com vistas à DEFESA ADMINISTRATIVA (TEMPESTIVA), às Fls. 27 e seus
475 anexos, como teor, em suma, a empresa afirma que se encontra regularmente registrada junto CRQ –
476 XIV Região, bem como, perante este, mantém responsável técnico devidamente habilitado e registrado
477 por sua atividade preponderante, conforme documentação anexada. Sendo o profissional Responsável
478 Técnico pela empresa junto ao CRQ XIV Região é o LICENCIADO EM QUÍMICA IVO MAIA VITAL
479 (conforme Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica Nº 094/2021, com validade até
480 31/03/2022). Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas,





CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

481 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para
482 executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas
483 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
484 profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de
485 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados,
486 delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das
487 diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a
488 terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe
489 sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras
490 providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua
491 atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de
492 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da
493 Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social
494 relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro
495 no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
496 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo
497 suas atividades econômicas, dentre outras: "37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto; 71.12-0-00 -
498 Serviços de engenharia." Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades
499 das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, em seu Artigo 17: "Art. 17 -
500 Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I -
501 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e
502 petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de
503 água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." Considerando, portanto,
504 existir uma clara distinção entre as atribuições do profissional QUÍMICO e o ENGENHEIRO QUÍMICO,
505 segundo a Resolução Normativa do CFQ nº 36, de 25/4/1974 e a empresa foi contratada para executar
506 SERVIÇOS DE LIMPEZA E/OU DESINFECÇÃO DE ÁGUA e nas atividades descritas em seu CNPJ consta,
507 em termos gerais, "SERVIÇOS DE ENGENHARIA". Página 2/3 Conselho Regional de Engenharia e
508 Agronomia do Amazonas Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax:
509 + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br Impresso em: 18/05/2022, às 20:03. Folha
510 14/52 Serviço Público Federal Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM
511 RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve
512 atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (QUÍMICA) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por
513 realizar serviços nesta jurisdição. E ainda, que a regularização requerida consiste na exigência do
514 registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro
515 técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. Por todo o exposto, VOTO para que seja mantido o
516 Auto de Infração nº 49184/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "QUIMITEC TECNOLOGIA
517 QUIMICA LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO – PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART.
518 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como,
519 efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. **DECIDIU** por unanimidade, pela
520 **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 49184/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "QUIMITEC
521 TECNOLOGIA QUIMICA LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" -
522 INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato
523 gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Decisão proferida
524 na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins
525 Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida
526 De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles
527 Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da
528 Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmar



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

529 Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu,
530 Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio
531 Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.
532 O Senhor Presidente solicitou apoio da equipe técnica para auxílio ao Conselheiro DINILSON BANDEIRA
533 ROBERT. **2. Processo: 2607876/2020.** A pessoa jurídica **J.J. DESENVOLVIMENTO EMPRES. E**
534 **COMERC. DE PECAS LTDA** foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE
535 EXECUÇÃO", capitulação "o no(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66
536 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78". Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de
537 infração lavrado em 26/03/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em
538 17/08/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04
539 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo
540 administrativo em âmbito federal. Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº
541 2615805/2020 de 29/10/2020, fora do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução
542 1008/2004, ou seja, intempestiva; Considerando a orientação da Procuradoria Jurídica na Manifestação
543 50/2019-AJUR, de 22/03/2019, que versa: "(...) as defesas e/ou recursos intempestivos não devem ser
544 conhecidos, nem analisadas as razões apresentadas, porém é poder-dever da Administração efetuar a
545 autotutela em anular atos ilegais ou revogar atos não mais oportunos ou convenientes." Considerando
546 que a defesa é intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11, VIII,
547 da Resolução 1008/2004, portanto, não deveria ser conhecida nem analisada. A empresa pagou a multa
548 em 04/11/2020 e alegou estar providenciando o registro de todas as ARTs faltantes, porém, ainda não
549 sanou o fato gerador, conforme consulta ao SITAC nesta data. Considerando que a providência
550 requerida foi "EFETUAR O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART DE
551 EXECUÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO, BEM COMO, REGISTRAR O TERMO DO CONTRATO
552 PRIMITIVO E OS TERMOS ADITIVOS 1º E 2º", e assim não foi feito. Considerando Decisão 146/2021 e
553 do Voto Fundamentado, emitido pela CEEC do CREA/AM, sendo o mesmo informado através ofício
554 187/2021-GP/CREA/AM, recebido em 07/01/2022. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-
555 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução
556 e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da
557 Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicada às pessoas físicas (profissionais e leigos)
558 e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade
559 da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
560 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a)
561 autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; CONSIDERANDO que a empresa
562 apresentou recurso ao Plenário do CREA/AM tempestivamente. Diante das considerações e verificação
563 da documentação apensada ao processo do Auto de Infração nº 44102/2020, lavrado em desfavor da
564 pessoa jurídica J.J. DESENVOLVIMENTO EMPRES. E COMERC. DE PECAS LTDA, cuja infração refere-se
565 a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Diante das considerações e verificação da
566 documentação apensada ao processo, onde consta recurso apresentado ao CREA/AM do Auto de
567 infração em 10/01/2022. Informando que o fato gerador do auto de infração supracitado fora sanado
568 através da Anotação de responsabilidade Técnica – ART nº AM20220294543 e do pagamento integral
569 da multa. Em face do exposto conheço o Recurso Administrativo interposto pela Pessoa Jurídica J.J.
570 DESENVOLVIMENTO EMPRES. E COMERC. DE PECAS LTDA, por atender a pressupostos de
571 admissibilidade e no mérito CONCEDER PROVIMENTO, portanto que seja Arquivado o referido
572 Processo. É o Parecer e Voto. **DECIDIU** por unanimidade, pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração
573 nº 44102/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica J.J. DESENVOLVIMENTO EMPRES. E COMERC.
574 DE PECAS LTDA, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", tendo em vista
575 as considerações e verificação da documentação apensada ao processo, onde consta recurso
576 apresentado ao CREA/AM do Auto de infração em 10/01/2022, comprovando que o fato gerador do auto



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

577 de infração supracitado fora sanado através da Anotação de responsabilidade Técnica - ART nº
578 AM20220294543, bem como o pagamento integral da multa. Decisão proferida na 554ª Sessão
579 Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram
580 favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André
581 Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha
582 (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca
583 Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmar Alencar
584 Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque
585 Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva
586 Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **3.**
587 **Processo: 2593042/2019.** A pessoa jurídica **CONSTRUTORA BIAPO LTDA** foi autuada pelo CREA-
588 AM pela infração "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS
589 OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES", capitulação "no(a)
590 Alínea 'e' do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei
591 6619/78". Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em
592 03/05/2019, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 28/12/2020, via AR
593, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II),
594 contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito
595 federal; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2621670/2021 de 15/03/2021,
596 intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11, VIII, da Resolução
597 1008/2004, portanto, não deveria ser conhecida nem analisada, conforme a orientação da Procuradoria
598 Jurídica na Manifestação 50/2019-AJUR, de 22/03/2019, que versa: "(...) as defesas e/ou recursos
599 intempestivos não devem ser conhecidos, nem analisadas as razões apresentadas, porém é poder-
600 dever da Administração efetuar a autotutela em anular atos ilegais ou revogar atos não mais
601 oportunos ou convenientes." Considerando que a providência requerida foi "Indicar profissional para
602 responsabilizar-se tecnicamente pela empresa e posteriormente registrar ART (anotação de
603 responsabilidade técnica) de execução ao contrato supracitado" e assim foi feito, posto que a empresa
604 atualizou seu quadro técnico após a autuação em 23/05/2019. A defesa demonstra que a obra estava
605 regularmente registrada por Arquitetos e Urbanistas através dos RRTs 8101432 de 04/04/2019 e
606 8160712 de 25/04/2019, bem como apresenta a ART AM20190163375 de 17/04/2019, portanto todos
607 registrados antes da autuação, e também a ART AM20190169514 de 10/06/2019, entretanto, cabe
608 ressaltar que as ARTs carecem de retificação, pois não foi incluída a informação referente à "empresa
609 contratada" no campo correspondente devido ao fato de que a empresa estava sem qualquer
610 responsável técnico perante o CREA-AM desde 13/02/2019; Considerando que consta a seguinte
611 anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018 (vigente para 2019),
612 "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'e'.
613 CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
614 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de
615 penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser
616 aplicada às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a
617 legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o art. 59 da
618 Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
619 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
620 estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro
621 nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que o
622 art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação
623 dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades
624 competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

625 em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1.121,
626 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos
627 Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências". CONSIDERANDO o disposto no inciso
628 III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo
629 social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem
630 registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº
631 5.194, de 1966. CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
632 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a)
633 autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; CONSIDERANDO que da decisão do
634 Plenário do CREA/AM o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CONFEA; Diante das
635 considerações e verificação da documentação apensada ao processo do Auto de Infração nº
636 41256/2019, lavrado em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA BIAPO LTDA. Diante das
637 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, onde consta recurso apresentado
638 ao Plenário do CREA/AM, onde solicita o pagamento do mínimo da multa aplicada devido a regularização
639 do fato gerador após a autuação. Em face do exposto conheço o Recurso Administrativo interposto pela
640 Pessoa Jurídica CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA, por atender a pressupostos de admissibilidade e no mérito
641 CONCEDER PROVIMENTO, portanto que seja reduzido o valor da multa para o valor mínimo. É o Parecer
642 e Voto. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 41256/2019, lavrado
643 em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA BIAPO LTDA, cuja infração refere-se a "PESSOA
644 JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM
645 RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES", com redução da penalidade aplicada (multa) ao
646 seu valor mínimo, corrigida na forma da Lei, considerando a regularização do fato gerador. Decisão
647 proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM . Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz
648 Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes,
649 Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite,
650 Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro,
651 Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva
652 (suplente), Gilmar Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto
653 Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira
654 Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário.
655 Não houve abstenção; **4. Processo: 2622314/2021** Interessado: **THIAGO CARVALHO MARON.**
656 **Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO e o item **5.**
657 **Processo: 2636791/2021** Interessado: **ESTER CORRÊA DE CARVALHO.** **Assunto:** AUTO DE
658 INFRAÇÃO – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO foram adiados por solicitação
659 do Conselheiro Regional AMARILDO ALMEIDA DE LIMA; **6. Processo: 2631914/2021.** A pessoa
660 jurídica **F H DE OLIVEIRA PEIXOTO – EIRELI.** Considerando o Parecer Técnico (folhas 35 até 39);
661 Considerando o Relatório e Voto Fundamentado (folhas 41 e 42); Considerando o Recurso apresentado
662 pela Pessoa Jurídica F H DE OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI (folhas 52 a 55) no qual assevera que já
663 responde por um Auto de Infração com a mesma capitulação deste Processo. Parágrafo único do art.
664 8º, alínea 'e' do art. 6º da Lei federal Nº5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da
665 Lei 6619/78. Em consulta ao SITAC, no dia 19/05/2022, foi observado que a Pessoa Jurídica "F H DE
666 OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI" possui dois registros de autos de infração, quais sejam, nº 49850/2021
667 (assunto em tela) e nº 44896/2020 (auto arquivado). Assim, o recurso apresentado pela Pessoa Jurídica
668 F H DE OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI não prospera. Portanto, nego provimento ao recurso apresentado,
669 para VOTAR pela manutenção do Auto de Infração nº 49850/2021, bem como a multa imposta.
670 **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 49850/2021, lavrado em
671 desfavor da Pessoa Jurídica "F H DE OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI", em face à irregularidade "PESSOA
672 JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS" devendo o autuado



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

673 efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigido
674 na forma da lei. Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do CreaAM. Presidiu a reunião
675 o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso
676 Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes,
677 Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto
678 Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino,
679 Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmara Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da
680 Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima,
681 Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve
682 voto contrário. Não houve abstenção; **7. Processo: 2632904/2021** Interessado: **VARIAN MEDICAL**
683 **SYSTEMS BRASIL LTDA. Assunto:** REQUERIMENTO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA foi retirado
684 de pauta para retificação de relatô pelo Conselheiro Regional AUDINEI LIMA LEITE. O **PRESIDENTE**
685 aproveitou o ensejo para registrar e agradecer a presença dos Conselheiros presentes no auditório, o
686 Conselheiro Regional AMARILDO ALMEIDA DE LIMA, o Conselheiro Regional SAMIR OLIVEIRA SALLES,
687 o Conselheiro Regional EDSON QUEIROZ DA FONSECA JUNIOR, o Conselheiro Regional SILFRAN
688 ROGERIO MARIALVA, o Conselheiro Regional JACKSON PANTOJA LIMA, a Conselheira Regional JANETH
689 FERNANDES DA SILVA, o Conselheiro Regional AUDINEI LIMA LEITE, e o Conselheiro Regional
690 DINILSON BANDEIRA ROBERT. Prôsseguiu, registrando também, a presença dos Conselheiros que
691 estariam de forma online, o Conselheiro Regional JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU, o Conselheiro
692 Regional ANDRÉ SILVA DE SOUZA, o Conselheiro Regional RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA,
693 o Conselheiro Regional DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO, o Conselheiro Regional WAGNER
694 ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES, o Conselheiro Regional EIRIE GENTIL VINHOTE, o Conselheiro
695 Regional CLAUDIONILDO TELES BATALHA, o Conselheiro Regional AFONSO FERREIRA BERNARDES, o
696 Conselheiro Regional ARLINDO PIRES LOPES, o Conselheiro Regional FREDERICO NICOLAU CESARINO,
697 o Conselheiro Regional MESAQUE SILVA DE OLIVEIRA, e a Conselheira Regional GILMARA ALENCAR
698 PERÊA, finalizou agradecendo a presença de todos os Conselheiros que abrilhantam as reuniões deste
699 Conselho. Após, deu continuidade na presente reunião conforme a pauta. **8. Processo:**
700 **2628694/2021.** Trata-se a pessoa jurídica **J. L. GALVAO GONCALVES** foi autuada pelo CREA-AM
701 pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", capitulada " no (a) Art 1º e 3º
702 ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78", Considerando
703 que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 14/07/2021, por infração à
704 Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 10/08/2021 , via AR, sendo-lhe conferido o prazo
705 de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei
706 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal, porém não apresentou
707 Defesa escrita, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o
708 registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do segundo termo aditivo ao contrato
709 supracitado" e assim não foi feito; Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração,
710 embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei
711 Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. c/c Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Multa de
712 R\$ 703,90". Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para
713 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
714 Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé
715 pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às
716 pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
717 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25
718 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem
719 pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-
720 1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

721 relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o
722 exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no
723 exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC
724 – no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela
725 Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em seguida foi concedido o desconto
726 equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar
727 o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, “§ 2º Lavrado o auto
728 de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”. Considerando
729 que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa,
730 observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas
731 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a
732 que se destina: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao
733 cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I -
734 os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de
735 autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da
736 infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º
737 A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova
738 reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º
739 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea
740 nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução
741 específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa
742 e cobrável judicialmente.” Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara
743 entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52:
744 “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de
745 pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão
746 julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir
747 por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado
748 por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando
749 trânsito em julgado.” Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: “Art. 47.
750 A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição
751 reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando
752 da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do
753 autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na
754 descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita
755 a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o
756 dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das
757 decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem
758 penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades
759 previstas em lei; ou VIII – ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28
760 de maio de 2013.” Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo do
761 Auto de Infração nº 49112/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica J. L. GALVAO GONCALVES,
762 cuja infração refere-se a “FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO”, este Conselheiro
763 manifesta o VOTO pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe,
764 considerada a não regularização do fato gerador. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do
765 Auto de Infração nº 49112/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica J. L. GALVAO GONCALVES,
766 cuja infração refere-se a “FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO”, com o pagamento da
767 penalidade aplicada (multa), corrigida na forma da Lei, considerando a não regularização do fato
768 gerador. Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

769 senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso
770 Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes,
771 Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto
772 Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino,
773 Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmara Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da
774 Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima,
775 Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve
776 voto contrário. Não houve abstenção; **9. Processo: 2634766/2021.** Trata-se da pessoa jurídica **H.**
777 **A. CASTRO - INSTALACOES** foi autuada pelo CREA-AM pela infração "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO
778 ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS", capitulada "no(a) Parágrafo único do art.
779 8º, alínea 'e' do art. 6º da Lei federal Nº5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da
780 Lei 6619/78", Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em
781 29/10/2021, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 12/11/2021, via AR,
782 sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II),
783 contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito
784 federal; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2635608/2021 de 12/11/2021,
785 tempestiva; Considerando que a providência requerida foi "Indicar profissional habilitado no sistema
786 confea-crea para responsabilizar-se tecnicamente pela obra supramencionada, bem como providenciar
787 o registro da art de autoria e execução dos projetos: arquitetônico, estrutural. Elétrico, hidráulico,
788 sanitário, combate incêndio e afixar placa de identificação no local" e assim foi feito, sendo que a defesa
789 traz a ART AM20210283893 de 29/10/2021 e RRT 11347573 de 03/11/2021 (vide confirmação de
790 autenticidade anexa aos autos), ambos documentos motivados pela autuação. Entretanto, cabe aqui
791 ressaltar que o motivo do auto de infração foi o fato de que a empresa estava executando atividades
792 técnicas estranhas aos seus objetivos sociais, ou seja, estava executando construção civil sem que
793 estivesse constituída para tal em seu CNPJ, conforme se verifica em anexo (destacada a única atividade
794 pertinente à construção civil existente) Assim sendo, verifica-se que a obra que motivou a autuação foi
795 regularizada, mas isso não sana o fato gerador, no sentido de permitir a atuação da empresa na área
796 da construção civil, uma vez que ainda não há objetivos sociais relacionados (salvo "43.30-4-04 -
797 Serviços de pintura de edifícios em geral"). Ainda conforme a defesa apresentada, verifica-se também
798 que a empresa apresentou um contrato de prestação de serviços (datado de 16/08/2021, com firmas
799 reconhecidas em 23/08/2021 e indicando vigir a partir de 01/08/2021) onde contrata o Eng. Civ. Marcos
800 Antônio Cruz dos Santos para responder como seu responsável técnico, inclusive com o registro da ART
801 de cargo/função AM20210278702 de 28/09/2021. Assim, foi verificada também a existência de
802 protocolo para inclusão de responsável técnico no quadro da empresa autuada, cadastrado em
803 20/10/2021 (prot. 2634163/2021), o qual encontra-se aguardando resposta do interessado desde
804 18/11/2021. Nesse contexto, cabe orientar que, mesmo com a entrada do profissional no quadro da
805 empresa, o fato gerador (empresa executando atividades estranhas aos seus objetivos sociais)
806 permanecerá até que haja a inclusão de atividades mais abrangentes no CNPJ da autuada (ex: "4399-
807 1/01 Administração de obras" e "7112-0/00 Serviços de engenharia"). Considerando que consta a
808 seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020,
809 "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`. Multa
810 de R\$ 7.039,00". Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para
811 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
812 Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé
813 pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às
814 pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
815 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25
816 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

817 pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-
818 1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas
819 relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o
820 exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no
821 exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC
822 – no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela
823 Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em seguida foi concedido o desconto
824 equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Considerando que cabe ressaltar
825 o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto
826 de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais". Considerando
827 que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa,
828 observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas
829 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a
830 que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao
831 cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I -
832 os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de
833 autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da
834 infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º
835 A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova
836 reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º
837 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea
838 nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
839 Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável
840 judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender
841 cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52.
842 A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de
843 pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão
844 julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir
845 por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado
846 por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando
847 trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A
848 nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida
849 de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução
850 ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da
851 obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos
852 fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação
853 do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal
854 infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara
855 especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas
856 ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII – ausência
857 de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Diante das
858 considerações e verificação da documentação apensada ao processo do Auto de Infração nº
859 50633/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica H. A. CASTRO - INSTALACOES, cuja infração
860 refere-se a "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS",
861 este Conselheiro manifesta o VOTO pela MULTA MINIMA da penalidade aplicada no Auto de Infração em
862 epígrafe, considerada a regularização do fato gerador. **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO
863 do Auto de Infração nº 50633/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica H. A. CASTRO -
864 INSTALACOES, cuja infração refere-se a "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

865 SEUS OBJETIVOS SOCIAIS", com a redução da penalidade aplicada (multa) ao seu valor mínimo,
866 corrigida na forma da Lei, considerando a regularização do fato gerador. Decisão proferida na 554ª
867 Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior.
868 Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De
869 Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles
870 Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da
871 Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmar
872 Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira,
873 Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner
874 Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. O Senhor Presidente
875 registrou a presença do Conselheiro Federal RICARDO LUDKE, e convidando para compor a mesa da
876 Diretoria do Crea-AM. **10. Processo: 2622255/2021** Interessado: **EDLOPES TRANSPORTES LTDA.**
877 **Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA foi redistribuído ao
878 Conselheiro Regional DINILSON BANDEIRA ROBERT; **11. Processo: 2630194/2021** Interessado: **JPS**
879 **CONTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE
880 EXECUÇÃO foi redistribuído ao Conselheiro Regional JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU; **12.**
881 **Processo: 2614838/2020.** O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 45608 / 2020,
882 lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "**ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA**" em face à
883 irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DEAUTORIA/EXECUÇÃO". Considerando que a pessoa
884 jurídica "ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA", conforme descrição contida no Relatório de
885 Fiscalização Nº 45604 / 2020 gerado, fora fiscalizado(a), sem a devida ART – Anotação
886 de Responsabilidade Técnica do Termo de Contrato 06/2020, cujo objeto refere-se à "(..)Serviços de
887 controle de pragas, para desinsetização, desratização, descupinização, com fornecimento de mão de
888 obra, materiais, equipamentos e insumos (..)", conforme cópia do Termo de Contrato 06/2020 (anexo
889 aos autos), celebrado em 25/05/2020, entre a referida empresa e o Município de Manaus, através da
890 SEMEF. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigênciado registro da
891 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos
892 e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a
893 confiabilidade ea segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de
894 profissional legalmente habilitado. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de
895 recurso administrativo e houve manifestação por parte do autuado nas folhas 57 do auto na defesa do
896 autuado , este regularizou a situação, ou seja, efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade
897 Técnica – ART do contrato em comento, conforme exigência legal ante exposta, entretanto o(a)
898 autuado(a), em 19/11/2020, efetuou o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 716,49 (setecentos
899 e dezesseis reais e quarenta e nove centavos). Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66,
900 abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
901 engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades
902 estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em
903 geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
904 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações,
905 vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e)
906 fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras
907 e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os
908 artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a
909 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à
910 Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A
911 ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,
912 arquitetura e agronomia". "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

913 na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando
914 os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que
915 define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços
916 relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal
917 para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema
918 Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva
919 atividade. Pelo Arquivamento do Processo nº 2614838/2020, considerando sua regularização (tanto do
920 pagamento da multa quanto do fato gerador). É o parecer eo voto. **DECIDIU** por unanimidade, pelo
921 **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 45608/2020, tendo como Autuada a empresa "ALFAMA
922 COMERCIO E SERVICOS LTDA" em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO",
923 por ter sanado o fato gerador, bem como por ter feito o pagamento da penalidade (multa) aplicada.
924 Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso
925 Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes,
926 Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite,
927 Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro,
928 Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva
929 (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque
930 Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva
931 Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **13.**
932 **Processo: 2629798/2021** Interessado: **JPS CONTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA. Assunto: AUTO**
933 **DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO**, item **14. Processo: 2629311/2021**
934 **Interessado: J. L. GALVAO GONCALVES. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE**
935 **ART DE EXECUÇÃO**, e o item **15. Processo: 2638144/2022** Interessado: **CARLOS HENRIQUE**
936 **OLIVEIRA MOTA. Assunto: REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL** foram
937 adiados por solicitação do Conselheiro Regional DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO; **16. Processo:**
938 **2631151/2021** Interessado: **PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A. Assunto:**
939 **AUTO DE INFRAÇÃO – PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS**
940 **SOCIAIS** foi posto em diligência pelo Conselheiro Regional EDSON QUEIROZ DA FONSECA JUNIOR; **17.**
941 **Processo: 2593104/2019.** A pessoa jurídica **D M P CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 12.355.279/0001-
942 05, foi autuada conforme consta no processo de fiscalização n.º 41265/2019, por infringir os artigos 1º
943 e 3º da Lei n.º 6.496/77: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO, sendo aplicada multa conforme
944 a Lei Federal n.º 5.194/66, artigo 73, alínea "a" 1. Conforme o processo de fiscalização n.º 41265/2019,
945 a pessoa jurídica D M P CONSTRUTORA LTDA foi autuada devido à falta de Anotação de
946 Responsabilidade Técnica (ART) de execução referente ao contrato de obras e serviços nº 010/2019,
947 celebrado em 30.01.2019. Entre o município de Manaus (SEMJEL) e a empresa D D M P CONSTRUTORA
948 LTDA - EPP. Objeto do contrato: Serviços comuns de engenharia para instalação de cobertura na
949 arquibancada do campo de futebol municipal IvoNascimento, localizado na Rua Marginal, com Rua
950 Anderson Menezes - bairroPetrópolis. Valor global: R\$ 87.350,00 (oitenta e sete mil trezentos e
951 cinquintareais), prazo de vigência do presente contrato será de 30 (trinta) dias, em conformidade com
952 o D.O.M. nº edição 4534/2019, página 19. 2. A empresa recebeu o referido documento de fiscalização
953 em 24/06/2019, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação. 3. A empresa
954 manifestou DEFESA ESCRITA via Protocolo nº 2595545/2019 de 24/06/2019, dentro do prazo previsto
955 no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, TEMPESTIVA. 4. Considerando que a
956 providência requerida foi "Efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução,
957 referente ao contrato de obras e serviços" e assim foi feito, conforme defesa constante dos autos. 5.
958 Considerando, pois, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da
959 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente à autoria de projetos e/ou execução),
960 como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

961 segurança dos serviços prestados, visto que comprova a participação de profissional legalmente
962 habilitado. Sendo regularizado o fato gerador, porém não efetuado o pagamento da multa respectiva.
963 7. Considerando que cabe observar, sempre, que o registro da ART deve ocorrer no início da execução
964 dos serviços, ou seja, assim que a empresa obtiver a autorização para realizar os trabalhos, isto é,
965 assegurar a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado através da
966 obrigatória e devida ART. Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77;
967 Considerando o disposto nos artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do CONFEA;
968 Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica deste Conselho; e Considerando que os agentes
969 de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública, fundamenta-se o voto.
970 Diante das considerações e verificação da documentação apresentada no protocolo, voto pela
971 MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 41265/2019, porém com o pagamento da penalidade (multa
972 mínima) imposta, corrigida na forma da lei, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "D M P
973 CONSTRUTORA LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO",
974 uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM. **DECIDIU** por
975 unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 41265/2019, lavrado em desfavor da pessoa
976 jurídica D M P CONSTRUTORA LTDA, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE
977 AUTORIA/EXECUÇÃO", com redução à multa mínima, tendo em vista a regularização do fato gerador
978 após a autuação. Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião
979 o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso
980 Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes,
981 Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto
982 Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino,
983 Gabriel Monte Paiva (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra
984 De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles,
985 Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não
986 houve abstenção; **18. Processo: 2626553/2021.** O assunto em exame trata de análise do Auto de
987 Infração nº 48440/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica **AMZ PRODUCOES ARTISTICAS E**
988 **EVENTOS LTDA - EPP**, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART", referente ao TERMO
989 DE CONTRATO NÚMERO 017-A/2018 - CML/PMC. O Processo em tela foi julgado pela Câmara
990 Especializada do CREA-AM, uma vez que se observou ter transcorrido o prazo para apresentação de
991 Defesa escrita. Foi proferida a Decisão nº 763/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e
992 de Segurança do Trabalho-CEEEST, em 21 de Julho de 2021. A Decisão foi encaminhada a empresa em
993 18 de outubro de 2021, via ofício do Gabinete da Presidência nº 1976/2021;] Segundo o AR de fls. 26
994 e 27, a empresa tomou ciência da decisão em 22 de outubro de 2021, tendo o prazo legal de 60 dias
995 para recorrer da decisão da Câmara. Em 13 de dezembro de 2021, foi apensada ao processo o Recurso
996 da empresa, dentro do prazo regimental, portanto tempestivo. Foi apresentada além do recurso com a
997 argumentação necessária a ART de Obra ou Serviço nº AM20210290952, do Eng. Eletricista e de
998 Segurança do Trabalho JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU. Na defesa o representante argumenta a
999 sua regularidade perante a falta cometida, considerando o registro da ART pelo profissional conforme
000 citado anteriormente. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de
001 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
002 infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula
003 as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que
004 incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
005 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé
006 pública; Diante das considerações e verificação de que a empresa AMZ PRODUÇÕES ARTISTICAS E
007 EVENTOS LTDA -EPP, regularizou o fato gerador do auto de infração em tela, VOTO pela MANUTENÇÃO
008 do auto com redução do valor ao mínimo, conforme a resolução Confea nº 1008/04. Em discussão, o



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1009 Conselheiro **JACKSON PANTOJA LIMA**, esclareceu que no relato o processo em tela estaria como
1010 revelia, porém tem defesa, a empresa autuada sanou o fato gerador e assim fora mantida com redução
1011 da multa mínima. A Conselheira **GILMARA ALENCAR PERÊA** informou ao Presidente qu estaria com
1012 problemas em sua conexão. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº
1013 48440/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica AMZ PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA
1014 - EPP, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART", referente ao TERMO DE CONTRATO
1015 NÚMERO 017-A/2018 - CML/PMC, firmado com a PREFEITURA DO CAREIRO, com o pagamento mínimo
1016 da penalidade (multa) aplicada, corrigida na forma da lei, por ter sanado o fato gerador. Decisão
1017 proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz
1018 Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes,
1019 Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite,
1020 Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro,
1021 Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva
1022 (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque
1023 Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva
1024 Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **19.**
1025 **Processo: 2628612/2021** Interessado: **J. I. SILVA DE OLIVEIRA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO**
1026 – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO, e o item **20. Processo: 2627016/2021** Interessado:
1027 **LUANA BIATRICE TOSTA DA SILVA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART**
1028 **DE EXECUÇÃO** foram postos em diligência pelo Conselheiro Regional EIRIE GENTIL VINHOTE; **21.**
1029 **Processo: 2630965/2021.** O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 49630/2021, lavrado
1030 em desfavor da pessoa jurídica "**ROCHA E BARRETO INSTALAÇÕES LTDA**" face à irregularidade
1031 "FALTA DE REGISTRO – PESSOA JURÍDICA". O Processo em tela foi julgado pela Câmara Especializada
1032 do CREA-AM, uma vez que se observou ter transcorrido o prazo para apresentação de Defesa escrita.
1033 Foi proferida a Decisão nº 2183/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, em 29 de
1034 novembro de 2021. A Decisão foi encaminhada a empresa em 1º de dezembro de 2021, via ofício do
1035 Gabinete da Presidência nº 2382/2021; Segundo o AR de fls. 12 e 13, a empresa tomou ciência da
1036 decisão em 16 de dezembro de 2021, tendo o prazo legal de 60 dias para recorrer da decisão da
1037 Câmara. Em 07 de março de 2022, foi apensada ao processo o Recurso da empresa, fora do prazo
1038 regimental, portanto intempestivo. Apesar de fora do prazo regimental, verifica-se que no teor do
1039 recurso a empresa informa que sanou a falta, conforme transcrevo. "Prezado senhor, em resposta ao
1040 relatório de fiscalização nº 49630/2021, onde o mesmo solicita: infração – falta de registro de pessoa
1041 jurídica (grau de atuação: incidência), conforme capitulação no art. 59 da lei 5194/66; art. 73 da lei
1042 5194/66 combinado com art. 2º da lei 6619/78, data de relatório de fiscalização: 18/08/2021 –
1043 observações e/ou providências: efetuar o registro da empresa e vincular ART. Informamos que todas
1044 as exigências foram atendidas conforme documentação anexa: - ART de cargo e função; - Comprovante
1045 de registro da empresa." Dessa forma verifica-se sanada a falta, conforme documentos apensados aos
1046 autos. Considerando o disposto no § 3º Art. 43 da Resolução Confea 1.008/04, a saber: "§ 3º É
1047 facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos
1048 neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica". Considerando a
1049 Resolução Confea nº 1008/04; Diante das considerações e verificação de que a empresa Rocha E
1050 Barreto Instalacoes Ltda, regularizou o fato gerador do auto de infração em tela, VOTO pela
1051 MANUTENÇÃO do auto com redução do valor ao mínimo, conforme a resolução Confea nº1008/04. Após
1052 a leitura do processo, o Senhor **PRESIDENTE** informou a todos que precisaria se ausentar
1053 momentaneamente, deixando o Diretor Administrativo Eng. Agr. **AUDINEI LIMA LEITE** como
1054 Presidente na reunião até sua ausência. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de
1055 Infração nº 49630/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "ROCHA E BARRETO INSTALAÇÕES
1056 LTDA", diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", com redução da penalidade



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1057 aplicada (multa) ao seu valor mínimo, corrigida na forma da Lei, considerando a regularização do fato
1058 gerador. Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM . Presidiu a reunião o
1059 senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso
1060 Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes,
1061 Audinei Lima Leite, Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da
1062 Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmar
1063 Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu,
1064 Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio
1065 Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve
1066 abstenção; **22. Processo: 2634929/2021.** A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO
1067 ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei
1068 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. **VETOH MATERIAIS EQUIP**
1069 **SEG. DO TRABALHO** foi autuado(a) pelo CREA-AM por Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73
1070 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para
1071 apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de
1072 infração, que se deu em 16/11/2021. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada
1073 do CREA-AM para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.
1074 CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
1075 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de
1076 penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
1077 aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a
1078 legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em
1079 16/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional
1080 do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;
1081 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé
1082 pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto
1083 no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;
1084 CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso
1085 ao Plenário do CREA-AM; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao
1086 processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela
1087 MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. **DECIDIU**
1088 por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 50692/2021, lavrado em desfavor da
1089 Pessoa Jurídica "VETOH MATERIAIS EQUIP. SEG. DO TRABALHO" diante da irregularidade "EXERCÍCIO
1090 ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/LEIGA. Devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da
1091 multa cabível, corrigida na forma da lei, por ter apresentado recurso intempestivo. Decisão proferida
1092 na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM . Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins
1093 Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida
1094 De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Dinilson Bandeira Robert, Douglas
1095 Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau
1096 Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmar Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth
1097 Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto
1098 Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa
1099 Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **23. Processo: 2628765/2021.** O (A)
100 requerente **J. L. GALVAO GONCALVES** impetrou recurso ao Auto de Infração Nº 49124 / 2021 (fl. 29),
101 multa esta motivada pela FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO do referido Termo de Contrato,
102 com base nos Arts. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº
103 49124/2021, lavrado em 15/07/2021. Considerando a cronologia dos fatos: 1- O processo originou-se
104 de ação fiscalizatória de "FISCALIZAÇÃO INDIRETA", foram observados os seguintes fatos:"Constatou-



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1105 se a falta de registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do quarto termo aditivo ao
1106 contrato número 073/2017, vigência fica prorrogado por mais 90 (noventa dias), a contar de 06 de
1107 junho de 2018 a 04 de setembro 2018. Entre a prefeitura de Japurá e a empresa J. L. Galvão Gonçalves.
1108 Objeto do contrato: Contratação de empresa para realizar serviço de engenharia para execução de
1109 obras compreendendo reforma de 02 (duas) unidades básica de saúde municipal, localizadas na zona
1110 rural do município de Japurá/Am. Em conformidade com a matéria publicada no Diário Oficial dos
1111 Municípios do Estado do Amazonas no dia 14/06/2018. Edição 2127." 2 - O fato gerador consistiu,
1112 portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO do referido Termo de Contrato, com base nos
1113 Arts. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 49124/2021,
1114 lavrado em 15/07/2021. 3 - A empresa recebeu o Auto de Infração, conforme Comprovação de Entrega
1115 (CE), em 04/11/2021, não manifestando DEFESA até a presente data. 4 - A CEEC decidiu de modo
1116 unanime pela manutenção do Auto de Infração Nº 49124. 5 - A empresa recebeu, em 21/02/2022,
1117 cópia da decisão 252, 253/2022, a qual decidiu pela manutenção do supracitado auto de infração
1118 formalizada por meio do Ofício 2423/2022-GP/CREA-AM. 6 - A empresa sobre Protocolo
1119 nº 2643520/2022 impetrou recurso quanto ao Auto de Infração Nº 49124, solicitando redução da multa
1120 aplicada, bem como arquivamento do citado auto. Considerando o que prevê a Lei Federal no 5.194/66,
1121 conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do
1122 arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:(...)g) execução de obras e serviços técnicos; (...)
1123 Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei no. 6.496/77, a seguir:"Art. 1º - Todo contrato escrito ou
1124 verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
1125 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica
1126 (ART)."
1127 Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de
1128 engenharia, arquitetura e agronomia."
1129 Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações
1129 legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução no. 1025/2009 do Confea, a
1130 saber:"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela
1131 execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema
1132 Confea/Crea."
1133 Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços
1133 relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em
1134 cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode
1135 ser classificada em: I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional
1136 que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada
1137 alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou
1138 prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde
1139 que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica
1140 contratada.(...)" Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada
1141 antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato
1142 firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias
1143 após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente,
1144 desde que não esteja caracterizado o início da atividade. CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização
1145 dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)
1146 autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução
1147 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara
1148 especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Diante das
1149 considerações descritas anteriormente e com base na documentação apensada ao processo, sendo
1150 constatada defesa no pelo(a) infrator(a), o qual solicitou redução da multa aplicada, bem como sanou
1151 o fato gerador, VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 49124, redução ao valor mínimo da
1152 multa aplicada em virtude de o fato gerador ter sido sanado e ato contínuo, quando do pagamento da



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1153 multa, que o auto em epígrafe seja arquivado. É o Parecer e Voto. **DECIDIU** por unanimidade, pela
1154 **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 49124/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "J. L.
1155 GALVÃO GONÇALVES" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO",
1156 para a execução do Quarto Termo Aditivo de Contrato 073/2017, com redução da penalidade aplicada
1157 (multa) ao seu valor mínimo, corrigida na forma da Lei, considerando a regularização do fato gerador.
1158 Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso
1159 Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes,
1160 Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Claudionildo Teles
1161 Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da
1162 Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmar
1163 Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu,
1164 Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio
1165 Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve
1166 abstenção; **24. Processo: 2633846/2021.** O assunto em exame trata de análise do Auto de Infração
1167 nº 50380/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "**VALE DO RIO VERDE CONSTRUÇÕES**
1168 **EIRELI**", diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" para a execução dos serviços,
1169 conforme Contrato número 007/2018. Considerando a cronologia dos fatos: 1- O processo originou-se
1170 de ação fiscalizatória de "FISCALIZAÇÃO INDIRETA", foram observados os seguintes fatos: "Constatou-
1171 se a falta de registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do termo de contrato número
1172 007/2018, data da assinatura em 04 de julho de 2018. Entre a prefeitura de São Sebastião do Uatumã
1173 ea empresa Vale do Rio Verde Construções Eireli. Objeto do contrato: Contratação de empresa
1174 especializada em obras de engenharia, para a construção do abatedouro e revitalização da ponte Xapuri,
1175 no município de São Sebastião do Uatumã/AM. Valor do contrato R\$ 1.076.600,30 (Um milhão setenta
1176 e seis mil seiscentos reais e trinta centavos). Em conformidade com a matéria publicada no Diário Oficial
1177 dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 05/07/2018. Edição 2142. "2- O fato gerador consistiu,
1178 portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO do referido Termo de Contrato, com base nos
1179 Arts. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 50380/2021
1180 lavrado em 14 de outubro de 2021. 3 - Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em
1181 04/11/2021, conforme a Comprovação de Entrega (CE), entrando com DEFESA na data de 09/11/2021,
1182 ou seja, DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS, portanto, TEMPESTIVA. 4 - Considerando a defesa
1183 do(a) autuado(a) o mesmo relatou enviar em anexo o TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO
1184 LICITATÓRIO, contudo a mesma não anexa tal termo e ainda cita o termo de contrato 007/2019, sendo
1185 o contrato autuado foi o termo de contrato nº 007/2018. Assim sendo, não apresentou informações
1186 consistentes que isente a mesma de registrar ART e muito menos registrou a ART para o contrato
1187 007/2018. 5 - Considerando decisão da CEEC o processo foi mantido por unanimidade, considerando a
1188 não regularização do auto de infração. 6 - Considerando que a empresa recebeu o Ofício 2409/2021-
1189 GP/CREA-AM, para conhecimento de decisão e prazo de 60 dias para defesa em 20/12/2021, conforme
1190 a Comprovação de Entrega (CE), entrando com DEFESA na data de 03/01/2022, ou seja, DENTRO DO
1191 PRAZO LEGAL DE 60 DIAS, portanto, TEMPESTIVA (protocolo nº 2638028/2022). 7 - Considerando a
1192 nova defesa do(a) autuado(a) descreve: "Vimos pela presente enviar em anexo a esta, o TERMO DE
1193 RESCISÃO DE CONTRATO Nº 007/2018, celebrado entre a prefeitura Municipal de São Sebastião do
1194 Uatumã e a empresa Vale do Rio Verde Construções LTDA na data de 09 de junho de 2018" -
1195 Considerando o documento anexado o(a) autuado(a) apresenta o TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO
1196 Nº 007/2018 (fls. 42 a 43). 9 - Considerando os novos fatos apresentando o(a) autuado(a) fica
1197 desobrigado a registrar a ART de Obra/Serviço, considerando RESCISÃO DO CONTRATO em questão.
1198 Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades
1199 e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)
1200 g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77,



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1201 a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer
1202 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
1203 Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos
1204 pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o
1205 profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e
1206 demais cominações legais. "Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº.
1207 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os
1208 responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões
1209 abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras
1210 ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao
1211 registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à
1212 forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART complementar, anotação de responsabilidade
1213 técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos
1214 seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a
1215 atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar
1216 as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da
1217 atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço
1218 deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações
1219 constantes do contrato firmado entre as partes. "§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser
1220 registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou
1221 de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Por todo o exposto,
1222 recomendo para que o Auto de Infração Nº 50380/2021 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "VALE
1223 DO RIO VER CONSTRUÇÕES EIRELI" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU
1224 SERVIÇO" seja ARQUIVADO, considerando o disposto no inciso III do art. 52 da Res. 1008/2004, uma
1225 vez apresentando o termo de rescisão do contrato 007/2018. **DECIDIU** por unanimidade, pelo
1226 **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração Nº 50380/2021 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "VALE
1227 DO RIO VERDE CONSTRUÇÕES EIRELI" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA
1228 OU SERVIÇO", considerando o disposto no inciso III, do art. 52, da Res. 1008/2004, uma vez
1229 apresentando em fase de recurso o termo de rescisão do contrato 007/2018. Decisão proferida na 554ª
1230 Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior.
1231 Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De
1232 Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Claudionildo Teles Batalha (suplente),
1233 Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirle
1234 Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmara Alencar Perêa,
1235 Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De
1236 Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves,
1237 Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **25.**
1238 **Processo: 2538561/2015** Interessado: **H. F. V.** Denunciado: Eng. Civ. **F.D.J.G.** **Assunto:**
1239 **SIGILOSO**, obtendo como relatora do referido processo a Conselheira Regional GILMARA ALENCAR
1240 PERÊA, em que, por solicitação do Senhor Presidente foi adiado; **26. Processo: 2639688/2022.** A
1241 penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/
1242 LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado
1243 com art. 2º da Lei 6619/78. O Processo em tela foi encaminhado a plenária por Especializada do CREA-
1244 AM para decisão, visto que a empresa apresentou defesa tempestiva, com regularização do fato gerador
1245 após decisão da câmara especializada. **COPEVE COMERCIO DE PETROLEO E SERVICOS LTDA** foi
1246 autuado(a) pelo CREA-AM por Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado
1247 com Art. 2º da Lei 6619/78. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara
1248 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/01/2022. A



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

.249 empresa não regularizou o fato gerador e foi mantido a penalidade pela câmara especializada. Após
.250 notificada, a empresa regularizou o fato gerador e apresentou defesa à plenária do CREA-AM.
.251 CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
.252 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de
.253 penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
.254 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a
.255 legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em
.256 18/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional
.257 do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;
.258 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé
.259 pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto
.260 no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL naquele
.261 momento; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá
.262 apresentar recurso tempestivo ao Plenário do CREA-AM, com comprovação de regularização do fato
.263 gerador. A empresa regularizou o fato gerador somente após decisão da Câmara Especializada,
.264 portanto, voto pela manutenção da multa, com aplicação do valor mínimo. **DECIDIU** por unanimidade,
.265 pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 51777/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica
.266 COPEVE COMERCIO DE PETROLEO E SERVICOS LTDA, cuja infração refere-se a "EXERCÍCIO ILEGAL DA
.267 PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com redução da penalidade aplicada (multa) ao seu valor
.268 mínimo, corrigida na forma da Lei, considerando a regularização do fato gerador. Decisão proferida na
.269 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins
.270 Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida
.271 De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Claudionildo Teles Batalha (suplente),
.272 Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirle
.273 Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmara Alencar Perêa,
.274 Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De
.275 Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves,
.276 Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **27.**
.277 **Processo: 2626762/2021.** A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE
.278 ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66
.279 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. **M. S. CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA** foi
.280 autuado(a) pelo CREA-AM por Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado
.281 com Art. 2º da Lei 6619/78. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara
.282 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração. A empresa regularizou o fato
.283 gerador. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AM para decisão,
.284 visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERANDO a Resolução no.
.285 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
.286 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo
.287 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais
.288 e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a
.289 gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto
.290 lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
.291 de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de
.292 Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não
.293 apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004,
.294 sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a)
.295 autuado(a) apresentou recurso ao Plenário do CREA-AM, contendo comprovante de regularização do
.296 fato gerador. Por todo o exposto, este conselheiro vota para que o Auto de Infração No 48526/2021



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1297 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "M.S CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA", face à
1298 irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO" seja ARQUIVADO, considerando o disposto
1299 no inciso III do art. 52 da Res. 1.008/2004, uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do
1300 fato gerador junto ao CREA-AM, assim como efetuou o pagamento da penalidade (multa). **DECIDIU**
1301 por maioria, pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração Nº 48526/2021 gerado em desfavor da Pessoa
1302 Jurídica "M.S CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO
1303 DE ART DE EXECUÇÃO", considerando o disposto no inciso III, do art. 52, da Res. 1.008/2004, uma vez
1304 que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM, assim como efetuou o
1305 pagamento da penalidade (multa). Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-
1306 AM . Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores
1307 Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes,
1308 Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro,
1309 Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva
1310 (suplente), Gilmar Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto
1311 Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira
1312 Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário.
1313 Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes; **28. Processo:**
1314 **2637730/2021** Interessado: **CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA. Assunto:** AUTO
1315 DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi retirado de pauta para retificação de
1316 relato pelo Conselheiro Regional JACKSON PANTOJA LIMA; **29. Processo: 2637324/2021.** O assunto
1317 em exame trata-se do Auto de Infração nº 250313129/2021, lavrado em desfavor da pessoa física
1318 "**JOSÉ BENTES DE JESUS**" face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA
1319 FÍSICA/LEIGO", referente à ampliação de imóvel unifamiliar. Não tendo sido regularizado o fato gerador,
1320 bem como, não realizado o pagamento da multa imposta. " Considerando que o fato gerador consistiu,
1321 portanto, no "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/LEIGO", com base na Alínea 'a' do
1322 Art. 6 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração 250313129/2021,
1323 lavrado em 15/12/2021, originada de Ação Fiscalizatória do Tipo "FISCALIZAÇÃO DIRETA". "Pessoa
1324 física/leiga executando uma ampliação de um imóvel residencial unifamiliar, área de aproximadamente
1325 126,00m2, segundo pavimento." Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração
1326 250313129/2021, em 30/12/2021, conforme a Comprovação de Entrega (CE), entrando com DEFESA
1327 na data de 12/01/2022, ou seja, DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS, portanto, TEMPESTIVA.
1328 Considerando a defesa do(a) anexada ao protocolo (fls. 18 a 24) o autuado alega sanar o auto de
1329 infração indicando a profissional REJANE LEITE SILVA, Arquiteta, Registro junto ao CAU nº A59857-7,
1330 como responsável técnica pela presente obra e detentora do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT
1331 11550103), informando ainda que não sabia de tais detalhes técnicos e indica boa-fé tentando
1332 regularizar a infração, assim sendo, solicita a retida da multa ou a redução da mesma. Considerando a
1333 RRT 11550103, registrada pela profissional Rejane Leite Silva em 07/01/2022, ou seja, registrada após
1334 o auto de infração, observando ainda que a mesma é de referência ao projeto da obra ou serviço.
1335 Considerando o que foi solicitado para sanar o auto de infração conforme observado pelo fiscal no
1336 documento de fiscalização: "Contratar profissional(is) de engenharia registrado(as) e habilitado(as)
1337 para responsabilizar-se pela obra/serviço de engenharia citada(o) acima, bem como efetuar o registro
1338 da anotação de responsabilidade técnica (ART) de autoria e execução dos projetos arquitetônico e
1339 complementares. Ademais conservar cópia(s) da ART no local da obra/serviço em consonância ao artigo
1340 7 da Resolução do Confea nº 1.025/2009. Fixar placa no local da obra em observância ao artigo 16 da
1341 lei federal nº 5.194/1966. " Assim sendo o auto de infração foi regularizando em partes, sendo
1342 necessário ainda apresentar profissional da engenharia responsável pela execução assim como efetuar
1343 o registro da anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução. Assim sendo, esta, depois de
1344 minha análise voto pela manutenção do Auto de Infração nº 250313129/2021, lavrado em desfavor da



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1345 pessoa física "JOSÉ BENTES DE JESUS" em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO -
1346 PESSOA FÍSICA/LEIGO" com redução da penalidade aplicada (multa) ao seu valor mínimo, corrigido na
1347 forma da Lei, considerando a regularização do fato gerador. Considerando que a pessoa física "JOSÉ
1348 BENTES DE JESUS" fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "PESSOA FÍSICA/LEIGA"
1349 SENDO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DE UMA AMPLIAÇÃO DE UMA OBRA RESIDENCIAL
1350 UNIFAMILIAR. Considerando o disposto no art. 6 alínea 'a' e art. 7 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece
1351 que, a saber. "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
1352 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
1353 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"
1354 "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-
1355 agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
1356 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de
1357 regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
1358 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações,
1359 vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e)
1360 fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras
1361 e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os
1362 engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por
1363 sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Assim sendo, esta, depois de minha análise voto
1364 pela manutenção do Auto de Infração nº 250313129/2021, lavrado em desfavor da pessoa física "JOSÉ
1365 BENTES DE JESUS" em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA
1366 FÍSICA/LEIGO" com redução da penalidade aplicada (multa) ao seu valor mínimo, corrigido na forma
1367 da Lei, considerando a regularização do fato gerador. MEU VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE
1368 INFRAÇÃO. **DECIDIU** por maioria, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 250313129/2021,
1369 lavrado em desfavor da pessoa física "JOSÉ BENTES DE JESUS" em face à irregularidade "EXERCÍCIO
1370 ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/LEIGO", com redução da penalidade aplicada (multa) ao seu
1371 valor mínimo, corrigida na forma da Lei, considerando a regularização do fato gerador. Decisão proferida
1372 na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins
1373 Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, André Silva De
1374 Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert,
1375 Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico
1376 Nicolau Cesarino, Gilmara Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José
1377 Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir
1378 Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto
1379 contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Gabriel Monte
1380 Paiva (suplente); **30. Processo: 2632892/2021.** O assunto em exame trata-se do Auto de Infração
1381 nº 50148/2021, lavrado em desfavor da pessoa física "**FRANCISCO DA SILVA**" face à irregularidade
1382 "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/LEIGO", referente à obra de ponto comercial.
1383 Tendo sido regularizado o fato gerador, contudo, não realizado o pagamento da multa imposta. O
1384 Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AM para decisão, visto que
1385 transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Considerando que o fato gerador consistiu,
1386 portanto, no "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/LEIGO", com base na Alínea 'a' do
1387 Art. 6 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração 50148/2021, lavrado
1388 em 24/09/2021, originada de Ação Fiscalizatória do Tipo "FISCALIZAÇÃO DIRETA". "REFERENTE À
1389 PESSOA FÍSICA/LEIGA EXERCENDO ATIVIDADES ((construção) DE PONTO COMERCIAL COM 02
1390 OAVUIMENTOS, COM APROXIMADAMENTE 200M²)) PROFISSIONAIS AFETAS AO SISTEMA
1391 CONFEA/CREA NO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM." Considerando que o(a) Autuado(a) recebeu o
1392 Auto de Infração, através de Comprovação de Entrega (CE), em 18/10/2021, não manifestando DEFESA



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1393 até a presente data. Considerando consulta ao SITAC foi identificado a ART OBRA OU SERVIÇO Nº
1394 AM20210282414 (anexa ao protocolo, folha 12), registrada pelo profissional Eng. Civil Paulo Antônio
1395 de Souza Júnior em 21/10/2021, ou seja, três dias após o recebimento do auto de infração.
1396 Considerando que o(a) autuado(a) regularizou do fato gerador e considerando a Resolução 1008/2004
1397 que dispõe sobre o procedimento para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração
1398 e aplicação de penalidades, em seu § 3º do artigo 43, expressa: "Art. 43. As multas serão aplicadas
1399 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a
1400 que se destina, observados os seguintes critérios: § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias
1401 julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores
1402 estabelecidas em resolução específica. " Considerando, por fim, que transcorreu o prazo legal para
1403 interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte do(a)
1404 autuado(a), e não efetuou o pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto
1405 à REVELIA (Art. 20 da Resolução nº 1.008 do Confea). Assim sendo, depois de minha análise eu peço
1406 que seja mantido o Auto de Infração nº 50148/2021, lavrado em desfavor da pessoa física "FRANCISCO
1407 DA SILVA" em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FISICA/LEIGO"
1408 executando atividades da MODALIDADE Civil, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa
1409 cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigido na forma da lei. CONSIDERANDO
1410 a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos
1411 para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
1412 CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às
1413 pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
1414 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/10/2021 o(a)
1415 autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema
1416 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que
1417 os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;
1418 CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo
1419 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO
1420 que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do
1421 CREA-AM; Considerando que a pessoa física " FRANCISCO DA SILVA" fora fiscalizada, mediante a
1422 seguinte irregularidade: "PESSOA FÍSICA/LEIGA" SENDO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO UMA OBRA
1423 COMERCIAL. Considerando o disposto no art. 6 alínea 'a' e art. 7 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece
1424 que, a saber. "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
1425 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
1426 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
1427 " b) "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-
1428 agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
1429 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de
1430 regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
1431 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações,
1432 vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e)
1433 fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras
1434 e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os
1435 engenheiros, arquitetos e engenheirosagrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por
1436 sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." Diante das considerações e verificação da
1437 documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a)
1438 infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Assim
1439 sendo, depois de minha análise eu peço que seja mantido o Auto de Infração nº 50148/2021, lavrado
1440 em desfavor da pessoa física "FRANCISCO DA SILVA" em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1441 PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/LEIGO" executando atividades da MODALIDADE Civil, devendo o(a)
1442 autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização,
1443 corrigido na forma da lei. MEU VOTO QUE SEJA MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº50148/2021.
1444 **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 50148/2021, lavrado em
1445 desfavor da pessoa física "FRANCISCO DA SILVA" em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA
1446 PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/LEIGO" executando atividades da MODALIDADE Civil, devendo o(a)
1447 autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização,
1448 corrigido na forma da lei. Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu
1449 a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:
1450 Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires
1451 Lopes, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De
1452 Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte
1453 Paiva (suplente), Gilmar Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José
1454 Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir
1455 Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto
1456 contrário. Não houve abstenção; **31. Processo: 2628761/2021** Interessado: **J. L. GALVAO**
1457 **GONCALVES. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi adiado
1458 pela ausência do Conselheiro Regional JOSÉ JOSIMAR SOARES; **32. Processo: 2588714/2019**
1459 Interessado: **LUAN DERICK CARDOSO DIAS. Assunto:** REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE
1460 REGISTRO PROFISSIONAL foi adiado pela ausência justificada da Conselheira Regional JOSSANDRA
1461 ALVES DAMASCENO; **33. Processo: 2632948/2021** Interessado: **FEDEX (TNT MERCURIO CARGAS**
1462 **E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA). Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE
1463 PESSOA JURÍDICA, item **34. Processo: 2627015/2021** Interessado: **LUANA BIATRICE TOSTA DA**
1464 **SILVA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO, item **35.**
1465 **Processo: 2636014/2021** Interessado: **TECON-TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.**
1466 **Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART), e o item **36. Processo: 2629229/2021**
1467 Interessado: **J. L. GALVAO GONCALVES. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE
1468 ART DE EXECUÇÃO foram postos em diligência pelo Conselheiro Regional LUÍS ANTÔNIO DE ARAÚJO
1469 PINTO; **37. Processo: 2586312/2018** Interessado: **JOAO BOSCO FERREIRA DA SILVA. Assunto:**
1470 AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO, item **38. Processo:**
1471 **2624733/2021** Interessado: **TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. Assunto:** AUTO DE
1472 INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, item **39. Processo: 2631472/2021**
1473 Interessado: **ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE
1474 REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, e o item **40. Processo: 2628384/2021** Interessado: **VP FLEXGEN**
1475 **(BRAZIL) SPE LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
1476 foram adiados pela ausência justificada do Conselheiro Regional MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO;
1477 **41. Processo: 2631187/2021.** O assunto em exame trata de análise do Auto de Infração nº
1478 49685/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "**KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**", diante
1479 da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" PARA A EXECUÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO
1480 CONTRATO Nº 19/2018. Não regularizando o fato gerador e não efetuando o pagamento da penalidade
1481 (multa). O processo originou-se de ação fiscalizatória de "PLANEJAMENTO", foram observados os
1482 seguintes fatos:"REFERENTE À FALTA DE REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
1483 (ART) DE EXECUÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 19/2018, CELEBRADO ENTRE A
1484 FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA-FCECON E A EMPRESA KELP SERVIÇOS MÉDICOS
1485 LTDA-ME." O fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO do
1486 referido Termo de Contrato, com base nos Arts. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na
1487 lavratura do Auto de Infração Nº 49685/2021 lavrado em 24 de agosto de 2021. A empresa recebeu o
1488 Auto de Infração, conforme Comprovação de Entrega (CE), em 08/09/2021, manifestando DEFESA na



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1489 data de 16/09/2021, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DIAS), ou seja, TEMPESTIVA. Considerando a defesa
1490 do(a) autuado(a) a afirmado que realizou as devidas providências contidas no auto de infração com base
1491 em registro de ART AM20210276285 (Principal), ART AM20210276364 (complementar, primeiro aditivo)
1492 e ART AM20210276365 (complementar, segundo aditivo) anexados ao protocolo. 5- Considerando
1493 ainda a defesa o mesmo cita o § 3º do artigo 43 da Resolução nº 1008, para a REDUÇÃO DA MULTA,
1494 com base na possível regularização do auto de infração. Considerando o que prevê a Lei Federal nº
1495 5.194/66. Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77. Considerando os artigos 2º, 3º, 10º
1496 e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea. Assim sendo, este Conselheiro vota favorável a
1497 que seja mantido o Auto de Infração nº 49685/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "KELP –
1498 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU
1499 SERVIÇO", para a execução do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 19/2018, fato ainda não sanado
1500 na apresentação de recurso, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão
1501 da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. **DECIDIU** por unanimidade, pela
1502 **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 49685/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "KELP -
1503 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU
1504 SERVIÇO", para a execução do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 19/2018, devendo o(a)
1505 autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização,
1506 corrigida na forma da lei. Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu
1507 a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:
1508 Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires
1509 Lopes, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De
1510 Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte
1511 Paiva (suplente), Gilmara Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José
1512 Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir
1513 Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto
1514 contrário. Não houve abstenção; **42. Processo: 2628998/2021** Interessado: **J. L. GALVAO**
1515 **GONCALVES. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO** foi
1516 redistribuído ao Conselheiro Regional FREDERICO NICOLAU CESARINO; **43. Processo:**
1517 **2636926/2021** Interessado: **GILENA DIMONICA MARQUES MUNIZ. Assunto: AUTO DE**
1518 **INFRAÇÃO – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO** foi adiado por solicitação do
1519 Conselheiro Regional RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA; **44. Processo: 2636662/2021.** O
1520 interessado, **RAINIER ALMEIDA NASCIMENTO**, engenheiro de produção, solicitou a interrupção de
1521 seu registro profissional em 02/12/2021 alegando não exercer nenhuma atividade inerente ao Sistema
1522 CONFEA/CREA, conforme cópia da CTPS anexada ao protocolo n.º 2636662/2021. Anexou também
1523 declaração de sua contratante discriminando as atividades desempenhadas pelo interessado, no cargo
1524 de Analista Jr. C. Q., transcritas a seguir: i) Planejamento, execução e análise dos resultados da garantia
1525 da qualidade, assegurando que os produtos de trabalho e a execução dos processos relacionados
1526 estejam em conformidade com o modelo de qualidade; ii) Elaborar procedimentos conforme normas
1527 internas e externas da qualidade; iii) Estabelecer e/ou aprimorar melhorias nas atividades da qualidade
1528 (Best Practices); iv) Acompanhar atividades relacionadas ao processo produtivo e elaborar relatórios
1529 técnicos relacionados as atividades do setor; v) Acompanhar e direcionar as atividades dos auxiliares,
1530 inspetores e auditores técnicos do setor. Considerando que a redação emitida pela contratante pode
1531 abranger as atividades elencadas na Resolução n.º 218/1973 do CONFEA, foi solicitada ao setor de
1532 Fiscalização do CREA-AM realizar diligência a fim de averiguar quais das atividades desempenhadas
1533 pelo interessado estariam afetas à fiscalização do CREA. Como resposta à diligência obteve-se o
1534 documento de fiscalização n.º 53152/2022, de 22/04/2022 e também a declaração emitida pela
1535 contratante contendo a descrição das atividades inerentes ao cargo do interessado. Esses documentos
1536 foram analisados pela Assessoria Técnica do CREA-AM que emitiu parecer em 19/05/2022.



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1537 Considerando o art. 1º da Resolução n.º 218/1973 do CONFEA; Considerando o art. 1º da Resolução
1538 n.º 235/1975 do CONFEA; Considerando o parecer emitido pela Assessoria Técnica do CREA-AM em
1539 19/05/2022; Considerando que da decisão do Plenário do CREA-AM o(a) autuado(a) poderá apresentar
1540 recurso ao Plenário do CONFEA; Diante da documentação apresentada, em conformidade com a
1541 legislação em vigor, estando o processo regular, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção
1542 de registro da pessoa física RAINIER ALMEIDA NASCIMENTO, registro profissional 0413075052,
1543 engenheiro de produção, tendo em vista que as atividades desempenhadas atualmente pelo(a)
1544 profissional, no cargo de ANALISTA JR CQ na empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA,
1545 necessitam de conhecimentos técnicos e competências necessárias para a execução dessas atividades,
1546 não podendo, em hipótese alguma, ser desempenhadas por leigos. **DECIDIU** por unanimidade, pelo
1547 **INDEFERIMENTO** do pedido de interrupção de registro da pessoa física RAINIER ALMEIDA
1548 NASCIMENTO, registro profissional 0413075052, engenheiro de produção, tendo em vista que as
1549 atividades desempenhadas atualmente pelo(a) profissional, no cargo de ANALISTA JR CQ na empresa
1550 SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, necessitam de conhecimentos técnicos e competências
1551 necessárias para a execução dessas atividades, não podendo, em hipótese alguma, ser desempenhadas
1552 por leigos. Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o
1553 senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso
1554 Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes,
1555 Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro,
1556 Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva
1557 (suplente), Gilmara Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto
1558 Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira
1559 Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário.
1560 Não houve abstenção. O Diretor Administrativo **AUDINEI LIMA LEITE** registrou a presença do Profº
1561 PAULO MATSUOLI, das ex's Conselheiras, a Eng. Prod. Eletr./Seg. Trab. ROMINA ALVES DOS SANTOS,
1562 e a Eng. Civ. KELLY AMBROSIO NETO, também do ex Conselheiro Eng. Civ. ROBERVAL SOUSA
1563 PROTASIO, e o Eng. Civ. ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEÃO. **45. Processo: 2638864/2022.** Trata-
1564 se do pedido de interrupção de visto da pessoa física **EDUARDO STEFFENS**, registro profissional
1565 2517505845, engenheiro electricista. O interessado solicitou, inicialmente, a interrupção de seu registro
1566 profissional em 19/01/2022 alegando não exercer nenhuma atividade inerente ao Sistema Confea/Crea,
1567 conforme cópia da CTPS anexada ao protocolo n.º 2638864/2022. À época o interessado ocupava o
1568 cargo de Supervisor Administrativo na Amazonas Energia S.A. A solicitação foi analisada pela Câmara
1569 Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho (CEEEST) e por meio da decisão n.º
1570 156/2022 indeferiu a solicitação por ausência de permissivo legal, devendo a solicitação de interrupção
1571 de registro ser realizada no respectivo CREA de origem do profissional. O profissional foi notificado da
1572 decisão n.º 156/2022 da CEEEST por meio do ofício n.º 571/2022-GP/CREA-AM em 15/03/2022
1573 conforme comprovante de entrega de remessa local constante a folha 23 do protocolo n.º
1574 2638864/2022. O interessado apresentou recurso da decisão n.º 156/2022 da CEEEST em 01/04/2022,
1575 informando: - A interrupção de seu registro no CREA de origem, no caso CREA-SC, conforme captura
1576 de tela do SIC, constante a folha 28 do protocolo n.º 2638864/2022. - Comprovante de pagamento da
1577 anuidade proporcional ao ano 2022 ao CREA-SC, conforme constante a folha 29 do protocolo
1578 n.º 2638864/2022. - Cópia da CTPS digital com o encerramento do contrato de trabalho no cargo de
1579 Supervisor Administrativo na Amazonas Energia S.A. em 25/03/2022. - Correio eletrônico de
1580 24/03/2022 do CREA-SC ratificando a interrupção do registro do profissional. Considerando o que
1581 estabelece o artigo 30 da Resolução CONFEA 1.007/2003; Considerando a Resolução 218/73 do
1582 CONFEA; Considerando a efetiva interrupção do registro do profissional junto ao CREA-SC (seu CREA
1583 de origem). Diante da documentação apresentada, em conformidade com a legislação em vigor,
1584 estando o processo regular, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de INTERRUPTÃO do VISTO



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1585 profissional da pessoa física EDUARDO STEFFENS, registro profissional 2517505845,
1586 engenheiro eletricitista, por prazo indeterminado, até que o mesmo solicite sua reativação de registro,
1587 estando ele ciente das cominações legais aplicáveis decorrentes se por ventura houver a constatação
1588 de infração aos dispositivos da Lei Federal n.º 5.194/66 – Exercício Ilegal da Profissão – Pessoa Física
1589 em qualquer uma de suas formas. A legislação em vigor não prevê a interrupção de visto, contudo o
1590 profissional comprovou a efetiva interrupção de seu registro no CREA de origem e, portanto, não pode
1591 o mesmo permanecer com um visto ativo neste CREA-AM face a efetiva interrupção de seu registro no
1592 CREA-SC. **DECIDIU** por maioria, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de **INTERRUPÇÃO** do **VISTO**
1593 profissional da pessoa física EDUARDO STEFFENS, registro profissional 2517505845, engenheiro
1594 eletricitista, por prazo indeterminado, até que o mesmo solicite sua reativação de registro, estando ele
1595 ciente das cominações legais aplicáveis decorrentes se por ventura houver a constatação de infração
1596 aos dispositivos da Lei Federal n.º 5.194/66 - Exercício Ilegal da Profissão - Pessoa Física em qualquer
1597 uma de suas formas. A legislação em vigor não prevê a interrupção de visto, contudo o profissional
1598 comprovou a efetiva interrupção de seu registro no CREA de origem e, portanto, não pode o mesmo
1599 permanecer com um visto ativo neste CREA-AM face a efetiva interrupção de seu registro no CREA-SC.
1600 Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso
1601 Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima,
1602 André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson
1603 Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil
1604 Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmara Alencar Perêa, Jackson
1605 Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira,
1606 Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner
1607 Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores
1608 Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes. Registra-se o **retorno** do Presidente **AFONSO LUIZ COSTA**
1609 **LINS JUNIOR** na presente reunião, direcionando a todos para o item **46. Processo: 2592073/2019.**
1610 A pessoa jurídica **AGC ENGENHARIA LTDA** foi autuado(a) pelo CREA-AM por Art. 59 da Lei 5194/66;
1611 art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para
1612 apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de
1613 infração, que se deu em 31/05/2019. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada
1614 do CREA-AM para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.
1615 CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04 - CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre
1616 os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de
1617 penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
1618 aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a
1619 legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em
1620 31/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional
1621 do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
1622 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé
1623 pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto
1624 no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;
1625 CONSIDERANDO, que para prestar serviços de engenharia de qualquer espécie é necessário o Registro
1626 da Pessoa Jurídica no CREA-AM se o prazo de prestação de serviços exceder 180 dias (Art. 3º, III, Res.
1627 1121/19 do Confea) ou realizar Visto de Pessoa Jurídica no CREA-AM, caso o prazo contratual seja
1628 inferior a este período (Art. 14, § 1º e 2º, Res. 1121/19 do Confea), o que é o caso do contrato em
1629 questão, cuja vigência está descrita como "90 dias". CONSIDERANDO, o que em nenhum momento do
1630 auto de infração, do parecer técnico ou da Decisão 361/2020 de 10/03/2020 da CEEC, foi cobrada a
1631 falta de registro da Pessoa Jurídica por estar realizando/executando obras, mas sim por estar prestando
1632 serviços, serviços de elaboração de projetos, conforme consta no Contrato que motivou a autuação;



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1633 CONSIDERANDO, que o(a) atuado(a) argumenta que não é necessário registrar-se no CREA-AM, e
1634 que realiza seus serviços em sua sede (CREA-SP), mas sequer cita a figura do Visto de Pessoa Jurídica,
1635 que é o ponto mais importante e que essa deveria ter sido a infração apontada no auto de infração -
1636 FALTA DE VISTO DE PESSOA JURÍDICA - e assim não foi feito. CONSIDERANDO, por fim, o erro de
1637 capitulação, com respaldo na Res. 1008/04, art. 47, V: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais
1638 ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os
1639 fatos descritos no auto de infração. Diante das considerações e verificação da documentação apensada
1640 ao processo, e em face ao exposto, voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de
1641 Infração em epígrafe, por erro de capitulação. É o Parecer e Voto. **DECIDIU** por maioria, pelo
1642 **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 41057/2019, lavrado em desfavor da pessoa jurídica AGC
1643 ENGENHARIA LTDA, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", por erro de
1644 capitulação, com respaldo na Res. 1008/04, art. 47, V: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais
1645 ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os
1646 fatos descritos no auto de infração". Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-
1647 AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores
1648 Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Audinei
1649 Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De
1650 Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gilmar
1651 Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu,
1652 Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio
1653 Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do
1654 voto os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Gabriel Monte Paiva (suplente). O
1655 **PRESIDENTE** agradeceu a presença do inspetor de Jutai, o Eng. Civ. ISRAEL DA COSTA JUNIOR, em
1656 que, ainda na presente reunião iria assinar seu termo de posse. **47. Processo: 2637041/2021**
1657 Interessado: **TEOFILA DE ALMEIDA MATOS. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – EXERCÍCIO ILEGAL DA**
1658 **PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO** foi adiado por solicitação do Conselheiro Regional SILFRAN
1659 **ROGERIO MARIALVA ALVES; 48. Processo: 2634819/2021.** O assunto em exame trata-se do Auto
1660 de Infração nº 50650/2021, lavrado em desfavor da Sra. **LUCIANA DA S. TERÇAS**, em face à
1661 irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – PESSOA FÍSICA - LEIGA", em que se constatou:
1662 "OBRA DE PERFURAÇÃO DE POÇO PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA. EM FASE DE EXECUÇÃO
1663 SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO". 1- Diante da constatação descrita acima (além do registro fotográfico
1664 acostado aos autos), houve a lavratura do Auto de Infração Nº 50650/2021, em 29/10/2021, com
1665 identificação da infração: "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – PESSOA JURÍDICA - LEIGA", conforme
1666 capitulação no art. 6º, alínea "a" da Lei 5194/66. 2 - A Sra. LUCIANA DA S. TERÇAS recebeu o Auto de
1667 Infração, através de Comprovação de Entrega, em 12/11/2021. Contudo, transcorreu o prazo legal (de
1668 10 dias) para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte
1669 da mesma, como também, até a presente data, não regularizou o fato gerador e não efetuou o
1670 pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento dos autos à REVELIA (Art. 20 da
1671 Resolução nº 1.008 do Confea). Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº
1672 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
1673 a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
1674 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional
1675 que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional
1676 que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços
1677 sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue
1678 em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer
1679 atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com
1680 infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º,



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1681 alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,
1682 do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões
1683 em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou
1684 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos
1685 naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises,
1686 avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e
1687 ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução
1688 de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."
1689 Considerando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito
1690 ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
1691 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)."
1692 "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de
1693 engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do
1694 Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis
1695 técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo
1696 Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação
1697 de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART
1698 no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando, a acrescer, as
1699 ATRIBUIÇÕES do GEÓLOGO e do ENGENHEIRO DE MINAS - Resolução nº. 218/73 do CONFEA -
1700 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
1701 "Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO: I - o desempenho das atividades de que
1702 trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962." - Lei Nº 4.076, DE 23 JUN 1962 - Regula o exercício da profissão
1703 de Geólogo. "Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos
1704 e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências
1705 da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor
1706 econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f)
1707 assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às
1708 matérias das alíneas anteriores." "Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho
1709 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral;
1710 lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias
1711 subterrâneas; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício
1712 profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em
1713 nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão,
1714 coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
1715 Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e
1716 consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação,
1717 arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade
1718 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 -
1719 Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade
1720 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade
1721 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 -
1722 Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 -
1723 Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento
1724 e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando por fim que, segundo consta
1725 dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, haja vista que a Sra.
1726 LUCIANA DA S. TERÇAS realizou Serviços de perfuração de poço tubular, sem o
1727 acompanhamento/responsabilidade técnica a cargo de um profissional legalmente habilitado.
1728 Considerando o Parcer Técnico da Assessoria Técnica, realizado dia 17/12/2021, que OPINOU para que



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1729 seja mantido o Auto de Infração nº 50650/2021, lavrado em desfavor da Sra. LUCIANA DA S. TERÇAS,
1730 em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – PESSOA FÍSICA - LEIGA, por infração à
1731 alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com o pagamento da penalidade (multa) devida,
1732 corrigida na forma da Lei, sem prejuízo da regularização da obra/serviço fiscalizado. Considerando a
1733 DECISÃO da reunião 02/2022 da CEGMEQA, realizado dia 10/02/2022, que diante das considerações e
1734 verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo
1735 pela infratora, votou pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.
1736 Considerando o protocolo 2641702/2022 de DEFESA da Sra. LUCIANA DA S. TERÇAS, realizado dia
1737 10/03/2022, onde foi anexo a ART de nº AM20210284315, em nome do Geólogo, GUILHERME BRUNO
1738 HONORATO DE ALMEIDA, realizado dia 03/11/2021, com isso, fica regularizado o fato gerador. Diante
1739 de todo o exposto, VOTO para que seja mantido o Auto de Infração nº 50650/2021, lavrado em desfavor
1740 da Sra. LUCIANA DA S. TERÇAS, em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – PESSOA
1741 FÍSICA - LEIGA, porém com redução da multa mínima e posterior arquivamento. **DECIDIU** por
1742 unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 50650/2021, lavrado em desfavor da Sra.
1743 LUCIANA DA S. TERÇAS, em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA
1744 - LEIGA, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com redução da penalidade
1745 aplicada (multa) ao seu valor mínimo, corrigida na forma da Lei, considerando a regularização do fato
1746 gerador. Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o
1747 senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso
1748 Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes,
1749 Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto
1750 Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino,
1751 Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmara Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da
1752 Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima,
1753 Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve
1754 voto contrário. Não houve abstenção; **49. Processo: 2632906/2021.** A pessoa jurídica **A. S. DE**
1755 **MELO DE ARAUJO** foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO -
1756 PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com capitulação na "Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei
1757 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", cuja descrição trata de: "PESSOA JURÍDICA/LEIGA
1758 EXECUTANDO UMA OBRA DE AMPLIAÇÃO/CONSTRUÇÃO DO SEGUNDO PAVIMENTO, MERCANTIL 2
1759 IRMAOS, ÁREA APROX. 250,00 M², SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ENDEREÇO SUPRECITADO."
1760 Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 24/09/2021, por
1761 infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 14/10/2021, via AR, sendo-lhe
1762 conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em
1763 dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal;
1764 Considerando que a providência requerida foi "CONTRATAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA
1765 REGISTRADO E HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE PELO SERVIÇO CITADO ACIMA, BEM COMO
1766 EFETUAR O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DE AUTORIA E
1767 EXECUÇÃO DOS PROJETOS, ESTRUTURAL, ELÉTRICA, SANITÁRIA, HIDRÁULICA. CONSERVAR UMA
1768 CÓPIA DA ART NO LOCAL DO SERVIÇO EM CONSONÂNCIA AO ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO DO CONFEA
1769 1.025/2009. ADEMAIS FIXAR PLACA DO SERVIÇO EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL
1770 N. 5194/1966" e assim foi feito, parcialmente, através da ART AM20210283063 de 25/10/2021
1771 (presente nos autos), registrada após a autuação, porém sem indicar formalmente abranger todos os
1772 projetos requeridos nas providências; Considerando que consta a seguinte anotação no auto de
1773 infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021 (e decisões anteriores, se for o caso),
1774 "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`. Multa
1775 de R\$ 7.039,00"; Considerando que diante das considerações e verificação da documentação apensada
1776 ao processo do Auto de Infração nº 50152/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica A. S. DE MELO

37 de 46



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1777 DE ARAUJO, cuja infração refere-se a "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA",
1778 a Assessoria Técnica OPINOU em 04 de fevereiro de 2022 em seu Parecer Técnico pela MANUTENÇÃO
1779 da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, cabendo à Câmara decidir acerca de eventual
1780 redução de valor de multa, considerando a regularização do fato gerador após a ciência da autuação.
1781 Considerando a Reunião 4/2022 da CEEC, realizado em 21/02/2022, onde a mesma DECIDIU pela
1782 MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe; Considerando o Protocolo Nº
1783 2642170/2022 da pessoa jurídica A. S. DE MELO DE ARAUJO, de RECURSO DE DECISÃO DA CÂMARA,
1784 emitido em 18/03/2022, foi TEMPESTIVO para a Plenária. Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA,
1785 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração
1786 e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
1787 Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a
1788 serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
1789 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a
1790 Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades,
1791 serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea
1792 e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano:
1793 "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da
1794 Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos
1795 praticados em 2021." MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966 ALÍNEA
1796 REFERÊNCIA Valores em Reais (R\$) Valor mínimo corrigido Valor máximo corrigido Valor mínimo a ser
1797 pago Valor máximo a ser pago, vide planilha anexo na pág. 18/35 do processo; Considerando que cabe
1798 ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado
1799 o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais".
1800 Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de
1801 valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas
1802 serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do
1803 interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração
1804 cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os
1805 seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou
1806 nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV -
1807 as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da
1808 falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no
1809 caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74
1810 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e
1811 do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução
1812 específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida
1813 ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara
1814 entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52:
1815 "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de
1816 pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão
1817 julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir
1818 por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado
1819 por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando
1820 trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47.
1821 A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição
1822 reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando
1823 da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do
1824 autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1825 descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita
1826 a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o
1827 dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das
1828 decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem
1829 penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades
1830 previstas em lei; ou VIII – ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28
1831 de maio de 2013.” Diante de todo o exposto, VOTO pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto
1832 de Infração, porém com redução de valor de multa, considerando a regularização do fato gerador após
1833 a ciência da autuação. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº
1834 50152/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica A. S. DE MELO DE ARAUJO, cuja infração refere-
1835 se a "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com redução da penalidade
1836 aplicada (multa) ao seu valor mínimo, corrigida na forma da Lei, considerando a regularização do fato
1837 gerador. Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o
1838 senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso
1839 Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes,
1840 Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto
1841 Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino,
1842 Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmar Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da
1843 Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima,
1844 Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve
1845 voto contrário. Não houve abstenção; **50. Processo: 2631161/2021** Interessado: **PRODAM**
1846 **PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – PESSOA JURÍDICA**
1847 **EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS** foi posto em diligência pelo
1848 Conselheiro Regional WALDO GUIMARÃES APARICIO. **4.3 – Distribuição de Processos –**
1849 **Interposição de Recurso ao Plenário: 1. Processo: 2633119/2021** Interessado: **FABRIL**
1850 **INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E LIXAS EIRELI. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE**
1851 **REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA** foi distribuído ao Conselheiro Regional SAMIR OLIVEIRA SALLES; **2.**
1852 **Processo: 2616311/2020** Interessado: **RB COLETA DE RESÍDUOS EIRELI. Assunto: AUTO DE**
1853 **INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA** foi distribuído ao Conselheiro Regional AUDINEI
1854 LIMA LEITE; **3. Processo: 2637194/2021** Interessado: **RCOMM SOLUCOES DE TECNOLOGIA**
1855 **LTDA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA** foi distribuído ao
1856 Conselheiro Regional JANETH FERNANDES SILVA; **4. Processo: 2609555/2020** Interessado:
1857 **GERALDO ALVES LIMA FILHO. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE**
1858 **AUTORIA/EXECUÇÃO** foi distribuído ao Conselheiro Regional WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA
1859 LOPES; **5. Processo: 2637370/2021** Interessado: **JOSÉ EVERILTON NOGUEIRA DOS SANTOS.**
1860 **Assunto: REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES** foi distribuído ao Conselheiro Regional
1861 MESAQUE SILVA DE OLIVEIRA; **6. Processo: 2594471/2019** Interessado: **SAUGOS CONSTRUCAO**
1862 **E PERICIA TECNICA EIRELI – ME. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (PESSOA JURÍDICA EXERCENDO**
1863 **ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO**
1864 **PARA ESSAS ATIVIDADES)** foi distribuído ao Conselheiro Regional DINILSON BANDEIRA ROBERT; **7.**
1865 **Processo: 2638147/2022** Interessado: **ANTONIO JUNIOR SANTOS DA SILVA. Assunto:**
1866 **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA** foi distribuído ao Conselheiro Regional
1867 DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO; **8. Processo: 2643907/2022** Interessado: **DANIEL**
1868 **MAGALHÃES GOMES. Assunto: REQUERIMENTO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL** foi
1869 distribuído ao Conselheiro Regional EIRIE GENTIL VINHOTE; **9. Processo: 2609218/2020**
1870 Interessado: **M L C SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA**
1871 **DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO** foi distribuído ao Conselheiro Regional JACKSON PANTOJA LIMA;
1872 **10. Processo: 2578612/2018** Interessado: **E M LEAL DE SA ME. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO –**



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1873 FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional GABRIEL MONTE
1874 PAIVA; **11. Processo: 2632658/2021** Interessado: **E M LEAL DE SA ME. Assunto:** AUTO DE
1875 INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional
1876 FREDERICO NICOLAU CESARINO; **12. Processo: 2635587/2021** Interessado: **NATUREZA**
1877 **COMERCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – EXERCÍCIO ILEGAL DA
1878 PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA foi distribuído ao Conselheiro Regional EDSON QUEIROZ DA
1879 FONSECA JUNIOR; **13. Processo: 2643842/2022** Interessado: **AYRISON WILSON TREVISAN**
1880 **MACIEL. Assunto:** REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL foi distribuído ao
1881 Conselheiro Regional JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU; **14. Processo: 2606242/2020**
1882 Interessado: **ARLEY DA COSTA AFONSO. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – PROFISSIONAL
1883 EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES foi distribuído ao
1884 Conselheiro Regional WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES; **15. Processo: 2633689/2021**
1885 Interessado: **BRUNO LOPES SANTOS. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – EXERCÍCIO ILEGAL DA
1886 PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO foi distribuído ao Conselheiro Regional JOSÉ JOSIMAR SOARES;
1887 **16. Processo: 2643058/2022** Interessado: **MARCELO ALVES FERREIRA. Assunto:**
1888 REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA foi distribuído ao Conselheiro Regional WAGNER
1889 ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES; **17. Processo: 2636668/2021** Interessado: **CONSÓRCIO**
1890 **PROSUL - MAC - LAGHI / SR-AM-UL HUMAITA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE
1891 REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional RAIMUNDO HUMBERTO
1892 CAVALCANTE LIMA; **18. Processo: 2639938/2022** Interessado: **UNIÃO NOROESTE BRASILEIRA**
1893 **DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – EXERCÍCIO ILEGAL DA
1894 PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA foi distribuído ao Conselheiro Regional AUDINEI LIMA LEITE;
1895 **19. Processo: 2641021/2022** Interessado: **STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**
1896 **Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi distribuído ao
1897 Conselheiro Regional AMARILDO ALMEIDA DE LIMA. **4.4 – Discussão de Assuntos de Interesse**
1898 **Geral: 1. Apresentação para conhecimento da Prestação de Contas da Mútua; 2. Processo**
1899 **2645521/2022 – MEMO ACEI Nº 09/2022 – Inclusão de Profissionais nos seguintes Grupos**
1900 **de Trabalho do Crea-AM: Grupo de Trabalho da Br 319: Eng. Civ. Edson Andrade Ferreira**
1901 **Junior; Grupo de Trabalho de Educação na Engenharia: Eng. Civ. Rennan Silva Italiano; Grupo**
1902 **de Trabalho da Engenharia Pública e Comunitária: Eng. Amb. Israela da Silva Jaques Dorneles.**
1903 **DECIDIU** por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** dos Profissionais nos seguintes Grupos de Trabalho do
1904 Crea-AM: Grupo de Trabalho da BR-319: Eng. Civ. Edson Andrade Ferreira Junior - Grupo de Trabalho
1905 de Educação na Engenharia: Eng. Civ. Rennan Silva Italiano - Grupo de Trabalho da Engenharia Pública
1906 e Comunitária: Eng. Amb. Israela da Silva Jaques Dorneles. Decisão proferida na 554a. Sessão Ordinária
1907 de Plenário do Crea-AM . Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram
1908 favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André
1909 Silva De Souza (suplente), Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha
1910 (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca
1911 Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmara Alencar
1912 Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque
1913 Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva
1914 Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. **V –**
1915 **Discussão e aprovação da seguinte Ata: 1. Processo 2645270/2022 – Aprovação da Ata da**
1916 **553ª Sessão Ordinária de Plenário, ocorrida em 20.04.2022. DECIDIU** por maioria, pela **APROVAÇÃO**
1917 da Ata da 553ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM, ocorrida em 20/04/2022. Decisão proferida
1918 na 554a. Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM . Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins
1919 Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida
1920 De Lima, André Silva De Souza (suplente), Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente),



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1921 Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie
1922 Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmara Alencar Perêa,
1923 Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De
1924 Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves,
1925 Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores
1926 Conselheiros: Arlindo Pires Lopes. **VI – Leitura de extrato de correspondências recebidas e**
1927 **expedidas:** não houve registro. **VII – Discussão e votação do Demonstrativo Contábil: 1.**
1928 **Processo nº 2645579/2022** – Discussão e votação do demonstrativo contábil com parecer da
1929 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao **mês de abril de 2022**. Informamos que
1930 este Regional encerra o mês de abril/2022 com os seguintes resultados: **a) Superávit Orçamentário**
1931 **de R\$ 1.284.839,27** (Um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e
1932 vinte e sete centavos); **b) Patrimônio Líquido de R\$ 19.549.788,96** (Dezenove milhões, quinhentos
1933 e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos); **c) Déficit**
1934 **Financeiro de R\$ 1.437.933,58** (Um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e
1935 três reais e cinquenta e oito centavos); **d) Superávit Patrimonial de R\$ 7.377.604,58** (Sete
1936 milhões, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Pelas
1937 considerações acima, este Conselheiro votar pelo DEFERIMENTO. **DECIDIU** por maioria, pela
1938 **APROVAÇÃO** do demonstrativo contábil com parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
1939 referente ao mês de abril de 2022. Receita Arrecadada até 30/04/2022 - R\$ 7.188.008,68 - Despesa
1940 Realizada até 30/04/2022 - R\$ 5.903.169,41 - Superávit Orçamentário até 30/04/2022 -
1941 R\$ 1.284.839,27. Decisão proferida na 554a. Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM . Presidiu a
1942 reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:
1943 Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Audinei Lima
1944 Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro,
1945 Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva
1946 (suplente), Gilmara Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto
1947 Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira
1948 Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores
1949 Conselheiros: Arlindo Pires Lopes, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. **VIII – Discussão e**
1950 **Aprovação Parecer da CPL: 1. Processo 2645552/2022** – Parecer da Comissão Permanente de
1951 Licitação nº 04/2022 - CPL. **Carta Convite nº 1/2022 – ADJUDICADO** à empresa **L P AMORIM**
1952 **EIRELI (ATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS)** CNPJ 09.223.179/0001-10. Objeto da licitação
1953 aquisição de aparelhos de ar condicionado tipo split (6 aparelhos de 48.000 BTUs, 2 aparelhos de 36.000
1954 BTU's, 1 aparelho de 12.000 BTUs e 2 aparelhos de 9.000 BTU's), de acordo com as especificações do
1955 Termo de Referência, com instalação e fornecimento de materiais, para atender as necessidades do
1956 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA-AM, de acordo com as
1957 especificações do edital convocatório e seus anexos e Ata de abertura da Sessão Pública realizada em
1958 18.03.2022, ofertando o menor preço, no **valor global de R\$ 83.000,00** (oitenta e três mil reais).
1959 **DECIDIU** por maioria, pela **APROVAÇÃO** do Parecer n. 04/2022 da Comissão Permanente de Licitação.
1960 Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso
1961 Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes,
1962 Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza (suplente), Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles
1963 Batalha (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da
1964 Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gilmara Alencar Perêa, Jackson Pantoja
1965 Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo
1966 Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve
1967 voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Arlindo Pires Lopes, Gabriel Monte
1968 Paiva (suplente), Silfran Rogerio Marialva Alves. O Presidente **AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR,**



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

1969 solicitou o consentimento dos demais Conselheiros para realizar a cerimônia de entrega do certificado
1970 de agradecimento pelas atividades desempenhadas no sistema CONFEA/CREA ao Eng. Civ. ALISSON
1971 VICENTE DE ARAUJO LEÃO, como Coordenador Adjunto da Câmara Especializada de Engenharia Civil
1972 no período de 13 de fevereiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, pelos trabalhos desempenhados no
1973 sistema CONFEA/CREA no período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017, e 01 de janeiro
1974 de 2018 a 31 de dezembro de 2020 como representante da AEAA-AM, no Plenário Regional, exercício
1975 2015, como representante do Plenário do Crea-AM na Câmara Especializada de Geologia, e Engenharia
1976 de Minas e de Engenharia Química – CEGMEQA; exercício 2016, como representante do Plenário do
1977 Crea-AM na Câmara Especializada de Agronomia – CEAGRO; exercício 2017, como membro da Diretoria
1978 deste Regional como Tesoureiro; exercício 2019, como Coordenador da Câmara Especializada de
1979 Engenharia Civil; exercício 2020, como Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil do
1980 Crea-AM. Profissional de notório saber técnico, que prestou sua valiosa contribuição de forma honorífica
1981 para o alcance do aperfeiçoamento e eficiência das ações do Crea-AM perante a sociedade, com elevado
1982 grau de brilhantismo, assinado pelo próprio Presidente. O Senhor **PRESIDENTE** solicitou que o Eng.
1983 Civ. ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEÃO se dirigisse a mesa da Diretoria, para que o Conselheiro
1984 Federal RICARDO LUDKE entregasse ao mesmo, o referido certificado. Em seguida, o Senhor Presidente
1985 franqueou a palavra ao Profissional homenageado. O Eng. Civ. **ALISSON VICENTE DE ARAUJO**
1986 cumprimentou a todos os Conselheiros, membros da Diretoria, ao Presidente presente, externou seus
1987 agradecimentos a Deus, a sua família, aos funcionários sempre estiveram disponíveis, a Assessora das
1988 Câmaras NÁDIA NARA ALVES PINTO, o qual ainda em seu mandato, estaria como Assessora das
1989 Câmaras, seguiu declarando que tal honraria seria devido a sua imensa contribuição e seu empenho
1990 como Assessora para com os Conselheiros, agradeceu também a Assessora de Plenário TEREZINHA
1991 MARIA FONTENELE ARAGÃO, ao Assessor do DTI ADONEL BEZERRA e todos os demais. Seguiu seus
1992 agradecimento, direcionando ao Presidente, parabenizou pelo serviço e pelo empenho que o mesmo
1993 vem desenvolvendo aos Profissionais, sempre pensando no melhor a todos. O Presidente **AFONSO**
1994 **LUIZ COSTA LINS JUNIOR**, aproveitou o ensejo para entregar o termo de posse, ao inspetor de Jutá,
1995 o Eng. Civ. ISRAEL DA COSTA JUNIOR, solicitou que o mesmo se dirigisse a mesa para que a Conselheira
1996 Federal ALZIRA MIRANDA, pudesse entregar seu termo de posse. **IX – Comunicados: 1.**
1997 **Apresentação para conhecimento do Calendário da realização do Congresso Estadual dos**
1998 **Profissionais - (CEP) 2022.** O Presidente franqueou a palavra ao Coordenador da CEP, o Conselheiro
1999 **EIRIE GENTIL VINHOTE**, que cumprimentou a todos, informou a todos que no dia anterior teria sido
2000 realizada uma reunião da Coordenação, o qual fora divulgado o projeto da realização dos eventos
2001 microrregionais e do CEP, no qual fora aprovado no Confea, e no dia 30 será divulgado a data dos
2002 eventos pré CEP, ocorrendo a partir do mês de junho, seguiu ainda, convidando a todos os Conselheiros
2003 e profissionais do sistema CONFEA/CREA, agradeceu a contribuição de todos os envolvidos, a Diretoria,
2004 ao Presidente, Conselheiros Regionais e Federal. Após, o Presidente informou a todos as datas dos
2005 eventos: **1) Manacapuru – 14/06; 2) Humaitá – 23/06; 3) Itacoatiara – 28/06; 4) Tefé – 30/06;**
2006 **5) Parintins – 07/07; 6) Tabatinga – 14/07; 7) São Gabriel da Cachoeira – 21/07; 8) Manaus –**
2007 **de 03 a 05/08. X – Extra Pauta: 1. Processo 2646049/2022 –** Aprovação do Plenário do CREA-AM,
2008 para inclusão de assuntos em extrapauta na 554ª Sessão de Plenária Ordinária, que ocorrerá em
2009 20.05.2022. Regimento Interno. Voto pelo deferimento para inclusão de assuntos em extrapauta na
2010 554ª Sessão de Plenária Ordinária, que ocorrerá em 20.05.2022. **DECIDIU** por unanimidade, pela
2011 **APROVAÇÃO** do Plenário do CREA-AM para inclusão de assuntos em extrapauta na 554ª Sessão de
2012 Plenária Ordinária, que ocorrerá em 20.05.2022. Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de
2013 Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente
2014 os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza
2015 (suplente), Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson
2016 Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

2017 Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmar Alencar Perêa, Jackson
2018 Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira,
2019 Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner
2020 Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **2. Processo**
2021 **2644951/2022**. Trata-se de pedido de parcelamento das anuidades em atraso, pagando um valor de
2022 R\$ 100,00 (cem reais) referentes ao exercício de 2020 a 2022, em virtude do desemprego ocasionado
2023 pela pandemia. Considerando a exposição de motivos que trata o protocolo da profissional **LEIDA**
2024 **SICSU MORENO** 0404668445. Considerando que a Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e
2025 Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de maio de
2026 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto
2027 de solicitação de assuntos gerais Leida Sicsu Moreno, Nos termos do art. So, da Lei no L2.5L4/20LL, o
2028 fato gerador da anuidade é a existência de registro. Desse modo, se o profissional não providenciou a
2029 devida interrupção de seu registro, deu-se a ocorrência do fato gerador, devendo efetuar o pagamento
2030 das anuidades respectivâs considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta
2031 Comissão, DECIDIU por unanimidade, pelo Deferimento da solicitação de parcelamento das anuidades
2032 em atraso, exercício 2020 a 2022 da Profissional LEIDA SICSU MORENO. Nos termos do art. 5o, da Lei
2033 no 12.514/2011 confea. Voto pelo deferimento de pedido de parcelamento das anuidades em atraso.
2034 Considerando a exposição de motivos que trata o protocolo da profissional LEIDA SICSU MORENO
2035 0404668445, que so pode pagar o valor de R\$ 100,00 (cem reais) referentes ao exercício de 2020 a
2036 2022, em virtude do desemprego ocasionado pela pandemia **DECIDIU** por unanimidade, pela
2037 **APROVAÇÃO** do parcelamento das anuidades em atraso da profissional Eng. Civ. LEIDA SICSU
2038 MORENO, pagando um valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mes referentes ao exercício de 2020 a 2022,
2039 em virtude do desemprego ocasionado pela pandemia. Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de
2040 Plenária do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente
2041 os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza
2042 (suplente), Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson
2043 Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil
2044 Vinhote, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmar Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth
2045 Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto
2046 Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa
2047 Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **3. Processo 2644920/2022**. Trata-se de
2048 pedido de pârcelamento em 24 (vinte e quatro parcelas) das anuidades em atraso, pagando um valor
2049 de R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais) referentes ao exercício de 2018 a 2022, em virtude de uma
2050 série de dificuldades apresentadas. Considerando a exposição de motivos apresentados pela profissional
2051 **ISABELA FEITOSA SANTANA** que justifica dificuldades financeira, em decorrência de problemas de
2052 saúde, redução salarial e também da consequências da ocaasionadas pelos transtorno da pandemia,
2053 voto pelo acolhimento do protocolo. Considerando o exposto e a, quannto a situação financeira que
2054 assola nosso país por conta da pandemia, voto pelo acolhimento do protocolo. Regimento Interno.
2055 Apoiada em todo o exposto VOTO pelo DEFERIMENTO do protocolo da profissional Isabêla Feitosa
2056 Santana 2644920/2022. **DECIDIU** por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do parcelamento das
2057 anuidades em atraso da profissional Eng. de Pesca ISABELA FEITOSA SANTANA, em 24 parcelas de
2058 R\$ 183,00 (cento e oitenta e tres reais) por mes referentes ao exercício de 2018 a 2022, em virtude
2059 do desemprego ocasionado pela pandemia. Decisão proferida na 554ª Sessão Ordinária de Plenária do
2060 Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os
2061 senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, André Silva De Souza
2062 (suplente), Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Dinilson
2063 Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Eirie Gentil
2064 Vinhote, Gabriel Monte Paiva (suplente), Gilmar Alencar Perêa, Jackson Pantoja Lima, Janeth



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

2065 Fernandes Da Silva, José Augusto Bezerra De Abreu, Mesaque Silva De Oliveira, Raimundo Humberto
2066 Cavalcante Lima, Samir Oliveira Salles, Silfran Rogerio Marialva Alves, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa
2067 Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. O Senhor Presidente registrou os
2068 **aniversariantes do mês de maio**, parabenizando os Conselheiros Regionais: Eng. Mec. **Valcemir**
2069 **Freitas de Souza (01/05)**, Eng. Mec. **José Josimar Soares (16/05)**, Eng. Pesca **Giulia Cristina**
2070 **dos Santos Lopes (17/05)**, e o Eng. Ftal. **Daniel Ferreira Campos (28/05)**. O Presidente
2071 franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, iniciando as inscrições. O Conselheiro Regional
2072 **SILFRAN ROGÉRIO MARIALVA ALVES cumprimentou a todos**, informando os que entre 06 e 10
2073 de junho ocorreria a XVIII Semana da Agronomia e o II Encontro Regional dos Estudantes de Agronomia
2074 na Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Amazonas (FCA/UFAM), o qual serão
2075 recebidos os estudantes de agronomia do Município de Itacoatiara e do Município de Humaitá, seguiu
2076 agradecendo a Diretoria, ao Presidente Afonso Luiz Costa Lins Junior, do Crea-AM, e ao Diretor
2077 Administrativo Audinei Lima Leite, o qual tiveram suas contribuições significativas para a realização
2078 deste evento. Em seguida, o Senhor Presidente franqueou a palavra ao Diretor Financeiro da MÚTUA
2079 **CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO**, o qual informou a todos alguns indicadores quanto as
2080 associatividades, declarou que fora superado em 45% a meta prevista de associados, indicadores este
2081 que se referem ao primeiro trimestre de 2022, e com relação aos associados contribuintes, fora atingido
2082 em 11% do número de associados em relação ao potencial do número de registros de profissionais do
2083 Estado do Amazonas, seguiu informando que em relação as metas de benefícios fora superado em 28%
2084 a meta prevista de concessão de benefícios, declarou que previam R\$500.00,00 (quinhentos mil reais)
2085 no primeiro trimestre, e fora realizado R\$706.000,00 (setecentos e seis mil reais) e em relação aos 27
2086 Estados, estariam ocupando a 8ª posição, convidou aos Profissionais a se tornarem associados
2087 colocando-se a disposição para sanar duvidas e renegociações, parabenizou ao Presidente pela reunião
2088 desejando ao mesmo que sua gestão continue profícua, finalizou desejando a todos uma ótima noite.
2089 O Eng. Civ. **ROBERVAL SOUSA PROTASIO**, que declarou ser uma honra estar presente na reunião,
2090 onde segundo o mesmo, tão bem conduzida pelo Senhor Presidente, declarou que a população ao
2091 receber um governante, teria que acatar a e decisão que teria prevalecido, assim como ocorreu no
2092 Crea-AM, externou seu contentamento ao que segundo o mesmo, o presente Conselho estaria atuando
2093 sem oposição, podendo assim, realizar um trabalho abençoado, pela atual gestão, seguiu afirmando
2094 que estaria representando o Presidente da Associação Brasileira de Engenheiros Civis – ABENC, o Eng.
2095 Civ. José Nildo Cavalcanti, no qual estaria presente para prestigiar o Profissional Eng. Civ. Alisson
2096 Vicente de Araujo Leão ao receber seu certificado de agradecimento pelos serviços prestados como
2097 Conselheiro Regional ao Crea-AM, finalizou parabenizando e agradecendo ao Presidente pela palavra
2098 franqueada. O Presidente **AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR**, agradeceu as palavras proferidas pelo
2099 Eng. Civ. Roberval Sousa Protasio, pediu desculpas aos Conselheiros pelos transtornos causados aos
2100 mesmos, devido as obras que estariam sendo realizada no prédio sede do Conselho, com o objetivo de
2101 melhorias ao referido prédio, explanou um pouco sobre a parte de acessibilidade que necessitaria ser
2102 trabalhada, declarou que permanece fazendo investimentos no Conselho, informou que no presente
2103 dia, recebeu a visita do Presidente da Câmara de Boca do Acre, no qual o mesmo, informou ao Presidente
2104 que já teriam o terreno para que seja construído a sede da inspetoria do Crea-AM em Boca do Acre,
2105 declarou que já teriam o projeto elaborado por profissionais do Crea-AM com Containers para que seja
2106 implantado nas inspetorias do interior do Estado, explanou sobre o projeto dos imóveis do Conselho, o
2107 qual segundo o mesmo, a ideia é obterem um estacionamento ao lado, informou que teriam ampliado
2108 o *coowork*, onde sempre estaria acompanhando a obra para que fosse realizado da melhor maneira
2109 possível, agradeceu aos funcionários, o qual segundo o mesmo, tem sido o "esteio", aos Conselheiros
2110 e demais membros da Diretoria do Crea-AM, onde atualmente obtem uma Diretoria coesa, e que
2111 pensam em conjunto, fazendo assim, com que o Conselho tenha alavancado cada vez mais, enfatizou
2112 as palavras do Eng. Civ. Roberval Sousa Protasio, que o Crea-AM possui uma quantidade mínima de



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

2113 oposição, em função de muito trabalho que vem sendo desenvolvido a frente do Conselho, e que não
2114 mede esforços para que o nome do Crea-AM esteja em um lugar merecedor. Seguiu informando que no
2115 presente dia também tivera ocorrido uma reunião com os demais Conselhos, e que ao passar
2116 informações quanto a número para os demais, externaram surpresa, afirmou que o objetivo fora de
2117 tratativas em anúncios que estariam por vir, tratando-se de benefícios aos Profissionais da Engenharia,
2118 afirmou que estaria sempre trabalhando em prol do melhor para os Profissionais, e que
2119 consequentemente iria entregar o Crea-AM melhor para seu sucessor. O Conselheiro Federal **RICARDO**
2120 **LUDKE**, afirmou que compartilha da mesma ideia quanto a questão da expansão das Inspetorias, e o
2121 fortalecimento das que o Conselho já existira no interior do Estado, abordou sobre segundo o mesmo,
2122 um ponto muito importante tratando-se da satisfação que o Profissional teria tão mais quanto aos
2123 aspectos administrativos, juntamente com as inspetorias, que seria a fiscalização, onde o mesmo vem
2124 percebendo que está sempre em alta na mídia, afirmou que esse seria o caminho para o Conselho gerar
2125 cada vez mais emprego aos Profissionais no interior do Estado, abordou sobre assuntos advindos do
2126 CONFEA, tratando-se do novo regimento interno do Crea-AM, enfatizou que já seria em torno de 6 a 7
2127 anos que o referido processo estaria tramitando, informou que o processo estaria em Plenário em
2128 segunda vista, declarou que fora identificado um aspecto que não poderia ser contemplado uma
2129 solicitação do Plenário do Crea-AM, e que teria entrado uma proposta via Colégio de Presidentes, porém
2130 a proposta não teria sido apreciada em Plenário (CONFEA), por orientação, devido a necessidade de
2131 mudanças de modelo referencial, entretanto, afirmou que todos os processo que já teriam em segunda
2132 vistas, seriam colocados para votação, certamente seria aprovado a reformulação do regimento interno,
2133 porém pendendo o ponto que tão logo aprove o termo referencial, parabenizou ao Pleno pela excelente
2134 reunião e concessão do espaço, desejou a todos uma boa atividade referente ao Congresso Estadual
2135 dos Profissionais – CEP. O Senhor **PRESIDENTE** questionou ao Conselheiro Federal Ricardo Ludke, em
2136 qual o mesmo estaria presente. Em resposta, o Conselheiro Federal **RICARDO LUDKE** declarou que
2137 gostaria de estar presente no que estaria previsto em Itacoatiara, afirmou que teria duas a três agendas
2138 no ano em Brasília, diferente dos anos anteriores que era quase quatro semanas, então na presente
2139 reunião coincidiu com a data que o mesmo estaria em Manaus, afirmou que tentaria estar presente no
2140 do Município de Itacoatiara, tendo em vista que teria demandas de sua Profissional no referido
2141 Município, inclusive de interesse dos Profissionais ademais dos Profissionais da Engenharia Florestal,
2142 finalizou colocando-se a disposição das Entidades e demais presentes. Após, o Senhor Presidente
2143 Franqueou a palavra a Conselheira Federal **ALZIRA MIRANDA**, na qual a mesma cumprimentou a
2144 todos na presente reunião, parabenizou a Eng. Civ. Alisson Vicente de Araujo Leão pela entrega de seu
2145 certificado perante as atividades exercidas como Conselheiro em mandatos anteriores, ao Eng. Civ.
2146 Israel da Costa Junior o qual tivera recebido o termo de posse de Inspetor Especial de Jutai, declarou
2147 que solicitou a palavra para abordar sobre o Congresso Técnico Científico da Engenharia e da
2148 Agronomia – CONTECC, a qual a mesma tivera satisfação em fazer parte da Comissão organizadora
2149 na edição de 2022, declarou que na presente semana tivera uma reunião, onde fora percebido a
2150 necessidade de utilizar os Creas como forma de divulgação, retratando que infelizmente não teriam
2151 obtendo tanta procura, em especial da região norte, informou que estaria prevista para a semana oficial
2152 da Engenharia e Agronomia nos dias 04 a 06 de outubro em Goiania, prosseguiu informando que já
2153 estariam recebendo trabalhos técnicos e trabalhos científicos, explanou que a maioria dos Engenheiros
2154 acreditam que o Contecc só recebe trabalhos científicos, ressaltou que também recebem trabalhos
2155 técnicos, abordou quanto a importância da colaboração de todos para o aumento de trabalhos oriundos
2156 da região norte, finalizou agradecendo ao Presidente e desejando a todos uma ótima noite. O Presidente
2157 informou em quantitativos, um breve resumo da presente Reunião Plenária, fora 36 processos julgados,
2158 14 processos adiados, 8 processos em diligência, e 3 processos foram redistribuídos, no total de 61
2159 processos. Em seguida, o **PRESIDENTE** informou a todos quanto as atividades realizadas pelo mesmo
2160 ao longo do mês, onde retratou que no presente dia esteve representando o Crea-AM em um evento



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA da 554ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 20/05/2022

2161 da cafeicultura, um trabalho realizado pela Universidade Federal do Amazonas - Ufam junto com a
2162 Embrapa, um evento importante, declarou que esteve presente como Presidente do Crea-AM, e no qual
2163 a logo marca do Crea-AM estaria na divulgação do evento, mostrando também a presente do Crea-AM
2164 no setor primário, seguiu informando que no mês de maio esteve no Município de Itacoatiara
2165 prestigiando o evento da X Semana Acadêmica de Engenharia Florestal da Universidade do Estado do
2166 Amazonas – UEA, o qual tivera a satisfação em contribuir com o evento, declarou que estaria sempre
2167 buscando estar presente nos Municípios do Estado, mesmo com a logística nem sempre favorável,
2168 retratou das dificuldades que vem enfrentando com as chuvas e com as carretas que percorrem a BR
2169 174 e a BR 319 com excesso de peso, informou que o Governo Federal estaria liberando recursos
2170 emergenciais para que pudessem estar recuperando o trecho da reserva na BR 174, prosseguiu
2171 informando a todos que em meados de junho estaria prevista para início das obras no Lote C (56 km)
2172 da BR 319, retratou que acredita que até o final deste ano já teriam a licença provisória da BR 319
2173 trecho do meio, relatou sobre as dificuldades que tivera para iniciar os trabalhos quanto a asfaltar o
2174 Lote C (56 km) da BR 319, declarou que a liberação do licenciamento do lote C para que fosse alfastado,
2175 teve a contribuição do Superintendente do INCRA, o Eng. Agr. João Batista Jornada da Jornada, onde o
2176 Presidente aproveitou o ensejo para agradecer ao mesmo pelo apoio, até mesmo pelo fato do
2177 Profissional compor o quadro do GT da BR 319, no qual puxou para si como Superintendente do INCRA,
2178 indo a campo e fazendo acontecer a liberação de jazidas, com conseqüentemente o lote C será asfaltado
2179 em junho, seguiu informando que esteve em Humaitá e que estariam entregando o IP4 do referido
2180 município, devido um abalroamento, onde em que uma balsa colidiu no porto, e fora realizado um
2181 trabalho de recuperação, afirmou que atualmente o Dnit estariam com 48 portos no interior do Estado
2182 do Amazonas, relatou um pouco sobre as dificuldades enfrentadas durante o período, em que mais
2183 especificamente, no rio madeira durante a cheia o mesmo tem a velocidade de 7 nós, e que utilizariam
2184 ainda em alguns portos o cabo de aço, e no percurso do referido rio obtem obstruído com a velocidade,
2185 devido a isso estariam realizando um trabalho de reposição, deixando de utilizar os cabos de aço e
2186 colocando correntes, o qual é o certo de ser utilizado em locais que possui sete nós de velocidade, como
2187 é o caso do rio madeira, ressaltou a existência do GT da Naval, o qual os membros tem dado todo
2188 apoio, abordou do evento que fora realizado no DNIT, constando toda a estrutura da Engenharia Naval
2189 Amazonense, foram discutidos as soluções da Engenharia Naval do Estado do Amazonas, fazendo com
2190 que ocorra a união das ações e com que haja o avanço em todas as áreas, e com o apoio de todos os
2191 Profissionais, em que sempre estiveram a disposição para que o Conselho pudesse avançar em todo
2192 território nacional, finalizou agradecendo a participação de todos e desde já os convidando para a
2193 Plenária de junho. Nada mais havendo, deu por encerrada a Sessão às 20 horas e 40 minutos. Para
2194 constar, foi lavrado a presente Ata, que depois de lida e achada conforme será assinada pelo Senhor
2195 Presidente e pela Senhora Secretária. Manaus, 23 de maio de 2022.

2196 Eng. Civ. **AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR**
2197 Presidente do **Crea-AM**
2198

Eng. Amb. **JANETH FERNANDES SILVA**
Secretária do **Crea-AM**